

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 29 de setembro de 2020

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**
Estado:
Subprocurador-Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**
Estado:
Corregedor-Geral da **Samuel Oliveira Alves**
Advocacia-Geral do
Estado:
Conselheiro membro: **Rita de Cássia M. dos Santos Silva**
Conselheiro membro: **Alexandre Augusto Rocha Soares**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020 e posteriores decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 572/2020-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA PGE/SE
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Inicialmente o Presidente do Conselho, Vinicius Thiago, ressaltou a participação do Procurador Pedro Durão, que apresentou requerimento a este Colegiado a fim de que seja conferida interpretação à IN 03/2017 no sentido de que a realização de remoção daqueles que foram rodiziados recentemente, estaria, segundo o solicitante, vedada conforme art. 9º, V



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 8

da referida. O Conselheiro ponderou que, como haverá uma nova Instrução Normativa para reger a distribuição de competências e vagas nas Coordenadorias Especializadas que ainda será apreciada, este não seria o momento oportuno para debate do pedido formulado, de modo que o requerimento foi autuado e tombado sob o número 582/2020-CONS.JURIDICA-PGE e distribuído à Relatoria da Cons. Rita de Cássia, conforme ordem de distribuição.

Como questão de ordem, solicitou a palavra o Procurador Pedro Durão a fim de reafirmar as razões de sua solicitação e, ao final, pleiteou a apreciação imediata de seu requerimento pelo Conselho Superior. Entretanto, o Cons. Vinícius Thiago reiterou a impossibilidade de apreciação neste momento, uma vez que anteciparia uma decisão de remoção que pode até mesmo não ocorrer, pois a presente sessão apresentará apenas a proposta de minuta com a distribuição de competências, criação de uma nova Coordenadoria e, por conseguinte, disposição da quantidade de claros por setor, não se dispondo, nesse momento, sobre a efetiva realização de remoções, no que foi seguido pelos demais conselheiros.

Ato contínuo, o Cons. Vinícius Thiago apresentou o texto da minuta de Instrução Normativa com as mudanças que ocorrerão, se aprovada. Ponderou que a proposta foi elaborada após assembleia na Associação dos Procuradores do Estado e reunião com as Chefias das Especializadas, a fim de dar transparência a proposta de mudança interna na PGE/SE, apresentar e debater o tema, oportunizando a apresentação de sugestões por todos os Procuradores.

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos da proposta do Relator, foi aprovada a Instrução Normativa nº 01/2020, que dispõe sobre a nova distribuição interna de competências da Procuradoria-Geral do Estado - PGE e dá outras providências. Por conseguinte, restaram substituídas pelo presente Normativo, as Instruções



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 8

Normativas 02/2017 e 01/2019. Ainda à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) restou aprovada a indicação dos Procuradores Eduardo José Cabral de Melo Filho e José Wilton Florêncio Meneses para composição do Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias da PGE - CEDEC, nos termos do §3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2020.

Ao final, o Cons. Vinícius Thiago ponderou que, uma vez aprovada a Instrução Normativa 01/2020, o movimento de remoção e recomposição de vagas decorrentes da criação Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias da PGE - CEDEC e alteração da composição das Coordenadorias seriam realizados desde logo, porém com efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2021, no que foi seguido à unanimidade. Desse modo, determinou-se à Corregedoria a edição e lançamento dos editais de remoção necessários à composição dos claros, conforme a nova tabela de distribuição de vagas nas Coordenadorias.

AUTOS DO PROCESSO: 202044401171PA
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES JUDICIAIS E DILIGÊNCIAS SUPERVENIENTES DO TCE
INTERESSADA: SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto divergente feito de forma oral pelo Cons. Samuel Alves, foi superada a preliminar trazida pelo Relator quanto ao conhecimento do recurso e decidido que, em virtude da evolução jurisprudencial sobre a matéria, há possibilidade concreta de mudança de entendimento deste Colegiado. À vista disso, determinou-se o retorno dos autos ao Relator para o juízo do mérito e apresentação de posicionamento



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 8

sobre a questão apresentada, ainda que reforme a decisão do Conselho anteriormente proferida. Vencidos os Conselheiros Alexandre Soares e Vinícius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO: EX01837072019P
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE SUPÉRSTITE DO SERVIDOR INATIVO DO DER/SE
INTERESSADA: MARIA CLEIDE DUARTE BOMFIM
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, restou condicionada a concessão da pensão por morte à cônjuge supérstite desde que a parte comprove que não receba outro benefício previdenciário decorrente do mesmo vínculo empregatício. Nesse sentido, foram aprovados parcialmente os pareceres n° 7.295/2019 e 248/2020, condicionada a concessão a determinação acima.

AUTOS DO PROCESSO: 206/2020-CONS.JURIDICA-PGE
018.000.26623/2018-0
ESPÉCIE: DISPENSA RECURSAL E UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: FORMA DE CÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA PARA FINS DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA
INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o pedido de dispensa geral recursal encaminhado pela Coordenadoria Especial do Contencioso Cível Servidor, na hipótese de decisão judicial pelo pagamento de verbas de hora extra e/ou adicional noturno a servidor público estadual que se coadune com a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 8

jurisprudência dominante do TJSE e do STJ, no tocante à base de cálculo de ambas as vantagens, mais precisamente quanto ao divisor a ser utilizado nos casos de jornadas de 30 e 40 horas. Quanto ao processo nº 018.000.26623/2018-0, foram aprovados os pareceres nºs 0792/2020 e 2372/2020, que vão ao encontro do entendimento aqui consignado. Outrossim, resta revisado o entendimento anterior contido no parecer nº 6336/2012.

AUTOS DO PROCESSO: 571/2020-PROMOCAO-PGE
ESPÉCIE: PROMOÇÃO
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PROCURADOR 02/2020
INTERESSADO: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), foi homologada a promoção do Procurador José Wilton Florêncio Meneses, da Classe Inicial para a 2ª Classe, uma vez que completará o requisito legal de 01 (um) ano de efetivo exercício para promoção em 08 de outubro de 2020, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27, alterada pela LCE nº 233/2013 e entendimento consolidado através Parecer nº 5313/2018 apreciado por este Colegiado na 175ª Reunião Extraordinária, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação do respectivo decreto de promoção.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.03479/2020-2
ESPÉCIE: PEDIDO DE REANÁLISE
ASSUNTO: PEDIDO DE REANÁLISE DO PARECER Nº 2457/2019 - CONSULTA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ADMISSÕES REALIZADAS PARA OS QUADROS DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 8

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo), foi aprovado parcialmente o Parecer 2457/2019 (PN n° 03/2019), ratificado pelo Parecer n° 1358/2020, a fim de DEFERIR o pedido de reconsideração formulado pelo Secretário da Administração, uma vez que a Lei 8.331/2017 não prevê a reserva de vagas para contratação temporária realizada através de processos seletivos simplificados - PSS, admitindo-se os seus efeitos apenas aos "concursos públicos para cargos efetivos" promovidos pelo Estado de Sergipe. Vencidos os Conselheiros Rita de Cássia e Alexandre Soares.

AUTOS DO PROCESSO: 255/2020-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PROCESSO 39.2020-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA (PROCOLO 015.203.00887.2020-0) - PARECER 2763/2020 - OFICIAL ADMINISTRATIVO QUE PLEITEIA DIFERENÇAS REMUNERATÓRIOS DO CARGO DE CONTADOR
INTERESSADO: JANISSON JOSÉ ALVES DA FONSECA
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 236/2020-CONS.JURIDICA-SEJUC
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA REGULARIDADE DO ACÚMULO DE CARGOS POR SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - PARECER NORMATIVO N° 05/20
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 481/2020-CONS.JURIDICA-PGE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 8

ESPÉCIE: **MINUTA DE REGIMENTO INTERNO**
ASSUNTO: **MINUTA DE NOVO REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO SUPERIOR**
INTERESSADO: **CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO
ESTADO**
RELATOR: **ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES**

A minuta foi apresentada pelo Relator com início dos debates acerca das alterações da proposta feita. Todavia, em virtude do avançado da hora, a discussão da presente temática será finalizada na próxima sessão.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 8

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 22

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01/2020
29 de setembro de 2020

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE
COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO - PGE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 132 da Constituição Federal, 84, incisos V, VII e XXI, 120 e 121 da Constituição do Estado de Sergipe, art. 7º, incisos I e XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 27, de 02 de agosto de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º. A distribuição de competência interna entre instâncias administrativas da PGE obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa, resguardando-se sempre o interesse público da Administração.

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Constituem órgãos de execução das instâncias administrativas da PGE 07 (Sete) Coordenadorias, estruturadas nas seguintes unidades:

I - Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal - CJRP;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 22

II - Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP;

III - Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP;

IV - Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC;

V - Coordenadoria Judicial Fiscal - CJF;

VI - Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público - CJC;

VII - Coordenadoria Previdenciária - Cprev.

§1º. O quadro atual de vagas nas Coordenadorias fica estabelecido no Anexo I desta Instrução.

§2º. Funcionará, sob supervisão direta do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, um Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores - NTS, composto por Procurador do Estado lotado em Brasília/DF, competindo-lhe:

I - elaborar e propor todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, do interesse do Estado de Sergipe, cuja competência seja dos Tribunais Superiores e/ou de quaisquer órgãos sediados no Distrito Federal;

II - atuar em todos os processos de interesse do Estado de Sergipe e de sua Fazenda, interpondo os recursos cabíveis e promovendo a sustentação oral perante os Tribunais Superiores sediados em Brasília, inclusive o Tribunal de Contas da União;

III - acompanhar e participar das reuniões das Câmaras Técnicas do Colégio Nacional de Procuradores Gerais do Estado e do Distrito Federal, quando for o caso;

IV - articular-se com os órgãos da Administração federal e estadual sediados em Brasília, para solução dos assuntos de interesse do Estado;

V - informar à PGE sobre as decisões proferidas nos processos de interesse do Estado, remetendo arquivo digital para a CGE para fins de arquivamento e divulgação;

VI - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo em matérias de sua competência.

§3º. Funcionará, para apoio das Coordenadorias, sob a supervisão direta do Gabinete do Sub Procurador-Geral do Estado, um Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias da PGE - CEDEC, integrado por dois Procuradores do Estado, indicados e designados discricionariamente pelo Procurador Geral do Estado, após aprovação pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, competindo-lhe:

I - Manter catálogo atualizado da legislação estadual;

II - Efetuar, a pedido dos Procuradores, pesquisas legais, doutrinárias e jurisprudenciais;

III - Promover cursos, seminários e afins, destinados à capacitação e atualização dos membros, servidores e demais integrantes da PGE;

IV - Promover outras atividades de cunho científico e educacional;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 22

V - Atuar em processos, administrativos e judiciais, considerados estratégicos pelos Procuradores lotados nas diversas Coordenadorias ou pelos Procuradores-Chefes, observados os critérios estabelecidos no § 5º, após aprovação do Subprocurador Geral do Estado, desenvolvendo a tese jurídica a ser aplicada nesses processos.

§4º. Em havendo divergência entre o opinamento do Procurador do feito e a chefia respectiva quanto ao encaminhamento do processo para o CEDEC, o conflito será resolvido da seguinte forma:

I - Opinando o Procurador do feito pela necessidade de envio do processo ao CEDEC e discordando o Procurador-Chefe, prevalecerá o opinamento deste último, devendo o processo permanecer sob a condução do Procurador de origem.

II - Opinando o Procurador-Chefe pela necessidade de envio do processo ao CEDEC e discordando o Procurador do feito, o conflito deverá ser resolvido pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, devendo o processo ser conduzido pelo Procurador de origem até a decisão do Colegiado.

III - Na hipótese do inciso II, opinando o Conselho Superior pela necessidade de envio do processo ao CEDEC, será desnecessária a análise posterior do juízo de admissibilidade por parte do Subprocurador Geral do Estado, nos termos do § 8º.

§5º. Poderão ser considerados estratégicos, a demandar a atuação dos Procuradores lotados no CEDEC, os seguintes processos:

I - processos que, por sua natureza, exijam a atuação de duas ou mais Coordenadorias;

II - processos cuja tese possua potencial efeito multiplicador e/ou financeiro, a critério das respectivas chefias;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 22

III - processos cuja tese seja inédita, não tendo sido enfrentada, ainda, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, a critério das respectivas chefias;

IV - outros processos que sejam assim considerados pela Coordenadoria competente, mediante ato formal a ser apreciado pelo Sub Procurador-Geral do Estado

§6°. Nas hipóteses dos incisos I e II do §5°, será distribuído ao CEDEC o caso líder para a elaboração da tese e das respectivas peças judiciais.

§7°. Tendo o processo sido considerado estratégico, nos termos do §4°, será distribuído para o Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias - CEDEC, que atuará da seguinte forma:

I - Em se tratando de processo judicial:

a) elaborará a tese e as respectivas peças judiciais e as disponibilizará à coordenadoria competente para o acompanhamento do processo;

b) realizará sustentação oral nos processos, sempre que a chefia de origem entender necessário;

c) além das atribuições previstas nas alíneas "a" e "b", acompanhará integralmente os processos quando, excepcional e fundamentadamente, assim solicitado pelo Procurador de origem do feito ou pelas respectivas chefias e acolhida expressamente a solicitação pelo Sub Procurador-Geral do Estado.

II - Em se tratando de processo administrativo, elaborará pareceres, que deverão ser submetidos à aprovação da Chefia da Coordenadoria originariamente competente para a apreciação do feito, salvo quando o parecer exija a atuação de duas ou mais coordenadorias

(§ 4º, I), hipótese em que a aprovação será de competência do Sub Procurador Geral do Estado;

§8º. As solicitações encaminhadas pelas Coordenadorias para análise do Sub Procurador-Geral deverão ser fundamentadas, sendo competência deste o exercício do juízo de admissibilidade, considerando os requisitos do § 5º deste artigo e, ainda, o volume de demandas sob a análise do Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias - CEDEC.

§9º. Os Procuradores designados para compor o Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias - CEDEC, passarão a ser lotados neste setor e, na hipótese de saída não voluntária, terão preferência na assunção da vaga de seus substitutos; caso não exerçam essa preferência ou a saída se dê de forma voluntária, participarão de regular processo de remoção para nova lotação.

§10. Os Procuradores designados para o CEDEC somente poderão exercer as atribuições no referido núcleo por um prazo máximo de 04 (quatro) anos, ao final dos quais deverão ser necessariamente substituídos pelo Procurador Geral do Estado, conforme procedimento previsto no § 3º.

§11. Fica vedada a participação dos Procuradores que compõem o CEDEC em Conselhos ou Comissões de Trabalho cujas indicações e nomeações sejam feitas pelo Procurador Geral do Estado.

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL FISCAL - CJRP

Art. 3º. Compete à Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal:

I - manifestar-se sobre minuta de Projetos de Lei, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - promover a cobrança da dívida ativa do Estado, amigável ou judicialmente, relativas aos devedores em que seja necessária a localização de bens e direitos, ressalvado o disposto no Art. 7º, II, desta instrução, acompanhando os registros atualizados na Capital e no interior;

III - representar a Fazenda Pública Estadual em processos de falências, recuperação judicial e extrajudicial, ainda que ajuizados fora do Estado, ressalvada a competência do Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores e da Coordenadoria do Contencioso Judicial Fiscal;

IV - determinar a sustação de cobranças da dívida ativa, depois de ajuizadas, ou o seu cancelamento, nos casos de inexecutabilidade devidamente comprovada, comunicando este fato ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, nos processos de sua competência;

V - decidir sobre propostas de parcelamento, na forma da legislação aplicável, quando sob execução;

VI - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o seu manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

VII - intervir, quando necessário e conveniente, em ações e feitos criminais que se relacionem direta ou indiretamente com processos de sua competência;

VIII - participar das reuniões do CIRA, em conjunto ou não com a Coordenaria do Contencioso Fiscal;

IX - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo, em matérias de sua competência;

X - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em matérias de sua competência;

XI - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, a Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal deve atuar em conjunto e em estreita colaboração com a Coordenadoria do Contencioso Fiscal, com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e manter interação com o Poder Judiciário, com autoridades policiais, especialmente DEOTAP, com a Junta Comercial do Estado, com o Ministério Público, com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com as demais autoridades tributárias, para intercâmbio de informações e convênios de atuação.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA

E DE SERVIDOR PÚBLICO - CCVASP

Art. 4º Compete à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público:

I - manifestar-se sobre as minutas de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, Decreto, Regulamento e outros atos normativos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 22

de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - opinar sobre toda e qualquer controvérsia sobre direitos e deveres oriundos da relação mantida entre a Administração e seus servidores estatutários, civis ou militares, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, promoção, demissão ou reversão;

III - emitir pareceres em sindicância ou processo administrativo disciplinar oriundos dos órgãos da Administração Pública estadual, representando ao Ministério Público quando verificar ocorrência que possa caracterizar ilícito penal;

IV - opinar sobre edital de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, bem como sobre processos seletivos para admissão de servidores temporários, participando da respectiva elaboração;

V - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo em matérias de sua competência;

VI - atuar nos procedimentos preparatórios instaurados pelo órgão do Ministério Público em matérias afetas à sua competência.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA JUDICIAL DE

SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICOS - CJSP

Art. 5º Compete à Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 10 de 22

I - representar o Estado de Sergipe em juízo, nos processos que envolvam qualquer controvérsia sobre direitos e deveres oriundos da relação mantida entre a Administração e seus servidores estatutários, civis ou militares, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, promoção, demissão ou reversão, como autor, réu, assistente, oponente, ou sob qualquer outra forma de intervenção;

II - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, impetrados contra dirigentes de órgãos da Administração Direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis;

III - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

IV - pronunciar-se acerca dos pedidos de certidões formulados pelo Poder Judiciário, nos casos de certidão para prova em juízo, se o Estado for parte na ação em curso ou a ser proposta, ou se a autoridade competente para autorizar a certidão tiver dúvidas sobre o requerimento, os documentos que o instruíram ou sobre a maneira de atendê-lo;

V - a representação do Estado de Sergipe perante a Justiça do Trabalho, como Autor, Réu, assistente ou oponente, nos processos de natureza trabalhista, de acidente do trabalho e demais feitos relacionados com sua área de atuação;

VI - a adoção de medidas necessárias à defesa dos interesses do Estado de Sergipe junto ao Ministério Público do Trabalho;

VII - orientar à Administração Pública Estadual nas suas relações com os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - manifestar entendimento ou emitir pareceres em matéria trabalhista ou tema correlato de interesse da Administração Pública do Estado de Sergipe, especialmente nos processos de terceirização de serviços;

IX - promover, quando cabíveis, ações civis regressivas e de reparação de danos;

X - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal Regional do Trabalho da 20^a Região e do Tribunal Regional Federal da 5^a Região;

XI - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas;

XII - propor ao Procurador-Geral do Estado a realização de transações judiciais, desistência de recursos e do oferecimento de medidas judiciais e de qualquer ato de disposição nos feitos judiciais, quando presentes os requisitos previstos na legislação pertinente;

XIII - propor ao Conselho Superior da Advocacia Pública a edição de súmulas ou a emissão de orientação jurídica, nas matérias de sua competência.

CAPÍTULO IV

DA COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS,

ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC

Art. 6º Compete à Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 12 de 22

I - examinar as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, antes da respectiva assinatura, emitindo o competente Parecer;

II - analisar os pedidos de indenização decorrentes de relação contratual, antes de efetivar-se o pagamento;

III - examinar os procedimentos de contratação direta, como pré-requisito a sua adoção;

IV - representar o Estado de Sergipe e defender seus interesses perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE, requerendo e promovendo o que for de direito;

V - participar da elaboração de Projetos de Lei, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

VI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos móveis ou para exploração de serviços públicos estaduais;

VII - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo em matérias de sua competência.

CAPÍTULO V

DA COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - CJF

Art. 7º. Compete à Coordenadoria Judicial Fiscal:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 13 de 22

I - manifestar-se sobre minuta de Projetos de Lei, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - promover o ajuizamento de todas as execuções fiscais do Estado, assim como a cobrança da dívida ativa do Estado, amigável ou judicialmente, relativos aos devedores notoriamente solventes e nos casos em que haja garantia do juízo em dinheiro, seguro garantia, carta fiança e similares, acompanhando os registros atualizados na Capital e no interior, requerendo o protesto extrajudicial da CDA;

III - representar a Fazenda Pública Estadual em qualquer processo judicial que envolva matéria fiscal, financeira (Lei n.º 4.320/64) e tributária (embargos à execução, ações anulatórias, mandados de segurança, exceções de pré-executividade, etc), dando sustentação ao crédito tributário e não tributário, ainda que de natureza civil, bem como nos processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, falências, recuperação judicial e extrajudicial, ainda que ajuizados fora do Estado, ressalvada a competência do Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores e da Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal;

IV - manifestar entendimento ou emitir pareceres em processo administrativo que envolva matéria fiscal, financeira (Lei n.º 4.320/64) e tributária de interesse da Administração Pública do Estado de Sergipe, inclusive nos contratos de repasse externo, operação de crédito interno e externo;

V - prestar informações em mandados de segurança contra autoridades tributárias estaduais e manifestar-se acerca de incidentes de inconstitucionalidade de Lei que versem sobre matéria de sua competência;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 14 de 22

VI - requerer a abertura da sucessão, nos termos da legislação processual civil;

VII - determinar a sustação de cobranças da dívida ativa, antes ou depois de ajuizadas, ou o seu cancelamento, nos casos de inexecuibilidade devidamente comprovada, comunicando este fato ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, nos processos de sua competência;

VIII - decidir sobre propostas de parcelamento, na forma da legislação aplicável, quando sob execução;

IX - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o seu manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

X - intervir, quando necessário e conveniente, em ações e feitos criminais que se relacionem direta ou indiretamente com questão tributária, fiscal ou financeira estadual;

XI - participar das reuniões do CIRA, em conjunto ou não com a Coordenaria do Contencioso de Recuperação Patrimonial Fiscal;

XII - a representação judicial ou administrativa do Estado perante a Receita Federal do Brasil e demais entidades fazendárias, inclusive nas autuações por lançamentos de débitos fiscais, previdenciários e do FGTS;

XIII - auxiliar, quando convocado, o Gabinete do Procurador-Geral do Estado no ajuizamento e acompanhamento, judicial e/ou administrativo, das demandas afetas à Regularidade Fiscal do Estado de Sergipe, mormente negativas CAUC e CADIN;

XIV - participar do Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 15 de 22

XV - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo, em matérias de sua competência;

XVI - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em matérias de sua competência;

XVII - representar o Estado de Sergipe nas ações de responsabilidade civil decorrentes de protesto extrajudicial, inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito ou que tenham como causa de pedir matéria tributária;

XVIII - promover a cobrança judicial das multas decorrentes das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, atuando em todos os processos e/ou incidentes dela decorrentes;

XIX - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas.

§1º. Para o desempenho de suas atribuições, a Coordenadoria Judicial Fiscal deve atuar em conjunto e em estreita colaboração com a Coordenadoria do Contencioso de Recuperação Patrimonial Fiscal, com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e manter interação com o Poder Judiciário, com autoridades policiais, especialmente DEOTAP, com a Junta Comercial do Estado, com o Ministério Público, com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com as demais autoridades tributárias, para intercâmbio de informações e convênios de atuação.

§2º. Quando houver cumulação de pedidos/causa de pedir que envolvam matéria tributária/fiscal e de responsabilidade patrimonial, nas ações anulatórias, nos embargos à execução, exceções de pré-executividade, etc, a competência para representar a Fazenda Pública Estadual será da Coordenadoria Judicial Fiscal, que deverá, quando



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 16 de 22

entender necessário, interagir com a Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal, para que esta dê o suporte na matéria de sua competência.

CAPÍTULO VI

DA COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL,

DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - CJC

Art. 8º. Compete à Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público:

I - manifestar-se sobre minuta de Projetos de Lei, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - representar o Estado de Sergipe em juízo nos processos que envolvam pretensões de responsabilidade civil, direitos difusos e coletivos, demandas de saúde e educação, direitos reais ou possessórios, meio ambiente, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado de Sergipe, como Autor, Réu, assistente, oponente, ou sob qualquer outra forma de intervenção;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, impetrados contra dirigentes de órgãos da Administração Direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis, bem como manifestar-se acerca de incidentes de inconstitucionalidade de Lei que versem sobre matéria de sua competência;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 17 de 22

IV - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

V - intervir, quando necessário, na qualidade de assistente e em nome do Estado de Sergipe, em ações de interesse das entidades da Administração Indireta do Estado;

VI - defender o meio ambiente e o patrimônio imobiliário do Estado, fiscalizando sua administração e promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização, adotando, se for o caso, a reversão ao domínio estadual de imóveis cedidos ou doados, quando não atendidas suas finalidades;

VII - promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, atuando na expedição de títulos de domínio e incorporando ao patrimônio do Estado as que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação, na forma da lei;

VIII - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado, bem como atuar nas ações correlatas e nas que versem sobre expropriação direta ou indireta de bens e direitos do Estado;

IX - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência, inclusive em sede de adjudicação judicial;

X - manifestar entendimento ou emitir pareceres em processo administrativo que envolva matéria de sua competência, em especial de questões relativas ao meio ambiente e patrimônio imobiliário do Estado, decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação ou instituição de

servidões, atos de aquisição, alienação, permissão e concessão de bens imóveis do Estado;

XI - requisitar às repartições públicas do Estado informações, documentos, certidões e outros elementos necessários à instrução dos processos;

XII - promover, quando cabíveis, ações civis regressivas e de reparação de danos;

XIII - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

XIV - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas;

XV - propor ao Procurador-Geral do Estado a realização de transações judiciais, desistência de recursos e do oferecimento de medidas judiciais e de qualquer ato de disposição nos feitos judiciais, quando presentes os requisitos previstos na legislação pertinente;

XVI - propor ao Conselho Superior da Advocacia Pública a edição de súmulas ou a emissão de orientação jurídica, nas matérias de sua competência.

CAPÍTULO VII

DA COORDENADORIA

PREVIDENCIÁRIA - CPrev

Art. 9º. Compete à Coordenadoria Previdenciária:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 19 de 22

I - manifestar-se sobre as minutas de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - manifestar-se e emitir pareceres sobre toda e qualquer controvérsia de cunho previdenciário, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe (RPPS/SE) ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Sergipe, especialmente concessão de aposentadoria, pensão por morte, reforma, revisão de benefício e consultas;

III - representar o Estado de Sergipe e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA em juízo nos processos que envolvam pretensões previdenciárias, como Autor, Réu, assistente, oponente, ou sob qualquer outra forma de intervenção;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, quando possuírem natureza previdenciária, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis, bem como manifestar-se acerca de incidentes de inconstitucionalidade de Lei que versem sobre matéria de sua competência;

V - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

VI - requisitar às repartições públicas do Estado informações, documentos, certidões e outros elementos necessários à instrução dos processos;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:20 de 22

VII - promover, quando cabíveis, ações civis regressivas e de reparação de danos;

VIII - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

IX - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas;

X - propor ao Procurador-Geral do Estado a realização de transações judiciais, desistência de recursos e do oferecimento de medidas judiciais e de qualquer ato de disposição nos feitos judiciais, quando presentes os requisitos previstos na legislação pertinente;

XI - propor ao Conselho Superior da Advocacia Pública a edição de súmulas ou a emissão de orientação jurídica, nas matérias de sua competência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. No desempenho de suas atribuições, as Coordenadorias devem atuar em estreita colaboração com as demais instâncias administrativas e de direção da PGE, para uniformização das teses jurídicas e prevenção de litígios.

§ 1º. É competência de todas as coordenadorias, além daquelas já especificadas nesta instrução, o acompanhamento diferenciado dos processos, contenciosos ou consultivos, classificados como de acompanhamento especial, nos termos da Portaria n.º 1217, de 21 de junho de 2016.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:21 de 22

§ 2º. Além das competências dispostas nesta Instrução, outras atribuições compatíveis com sua área de atuação podem ser delegadas às Coordenadorias pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 11. É de competência de todas as coordenadorias judiciais a elaboração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de Incidente de Assunção de Competência e Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, cuja propositura deverá ser previamente autorizada pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 12. Esta instrução entra em vigor em de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado de Sergipe, em Aracaju, aos 29 dias do mês de setembro de 2020.

Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador-Geral do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:22 de 22

ANEXO I

COORDENADORIA	VAGAS
Subprocurador-Geral	01
Corregedor-Geral	01
Assessoria Técnica do Gabinete	02
Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores	01
Centro de Estudos e Demandas Estratégicas	02
Coordenadoria do Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal	07
Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público	05
Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos	12
Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos	05
Coordenadoria Judicial Fiscal	10
Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público	13
Coordenadoria Previdenciária	06
TOTAL	65

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a)-Geral do Estado



Diário Oficial

Estado de Sergipe



www.segrase.se.gov.br Nº 28.524 Aracaju/Sergipe sexta-feira, 09 de Outubro de 2020

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
BELIVALDO CHAGAS SILVA
VICE-GOVERNADORA DO ESTADO
ELIANE AQUINO CUSTODIO

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado Geral de Governo

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Secretário de Estado da Administração

GEORGE DA TRINDADE GOIS

Secretário de Estado da Fazenda

MARCO ANTONIO QUEIROZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento
Urbano e Sustentabilidade

UBIRAJARA BARRETO SANTOS

Secretário de Estado da Segurança Pública

JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretário de Estado da Justiça, do
Trabalho e de Defesa do Consumidor

CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

Secretária de Estado da Saúde

MÉRCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA

(Em exercício)

Secretário de Estado da Agricultura,
Desenvolvimento Agrário e da Pesca

ANDRE LUIZ BOMFIM FERREIRA

Secretário de Estado do Desenvolvimento
Econômico e da Ciência e Tecnologia

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO

Secretária de Estado da
Inclusão e Assistência Social

LEDA LUCIA COUTO DE VASCONCELOS

Secretário de Estado do Turismo

JOSÉ SALES NETO

Secretário de Estado da Transparência e Controle

ALEXANDRE BRITO DE FIGUEREDO

Procurador-Geral do Estado

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Defensor Público-Geral do Estado

JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO

Chefe do Gabinete Militar do Governo do Estado

GUSTAVO MELO DE MATOS

(Em exercício)



Diário Oficial

FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
DIRETOR-PRESIDENTE

JECSON LEO DE SOUZA ARAUJO **MILTON ALVES**
DIRETOR ADM. E FINANÇAS DIRETOR INDUSTRIAL



Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@segrase.se.gov.br

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO
DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Exonera Coordenador I, Símbolo CCE-10, da Secretaria de Estado Geral de Governo, servindo na Secretaria de Estado da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no Art. 74 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe), e considerando a exceção prevista na legislação federal quanto a cargo em comissão e a necessidade do serviço, resolve

EXONERAR

GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, CPF (MF) nº 972.846.025-20, do cargo em comissão de Coordenador I, Símbolo CCE-10, da Secretaria de Estado Geral de Governo, na Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 08 de outubro de 2020.

Aracaju, 08 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Mercia Simone Feitosa de Souza
Secretária de Estado da Saúde
em exercício

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO
DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Exonera Assessor III, Símbolo CCE-03, da Secretaria de Estado Geral de Governo, servindo na Secretaria de Estado da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no Art. 74 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe), e considerando a exceção prevista na legislação federal quanto a cargo em comissão e a necessidade do serviço, resolve

EXONERAR

LUZINETE DE LIMA, CPF (MF) nº 311.215.275-15, do cargo em comissão de Assessor III, Símbolo CCE-03, da Secretaria de Estado Geral de Governo, na Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 15 de agosto de 2020.

Aracaju, 08 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Mercia Simone Feitosa de Souza
Secretária de Estado da Saúde
em exercício

SECRETARIAS

Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA



SERGIPE
GOVERNO DE SERGIPE

PORTARIA SEFAZ Nº 255
DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Abre crédito adicional suplementar, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo art. 90, inciso II, da Constituição Estadual; art. 55, incisos I e VIII, da Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001; art. 29, incisos II e XVI, da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, e art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.646, de 8 de janeiro de 2020,

Considerando as disposições sobre crédito adicional suplementar, previstas no art. 7º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.646, de 8 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o exercício financeiro de 2020, estimando a receita e fixando a despesa pública,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 136.333,50 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe, exercício 2020, nos termos dos anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 07 de outubro de 2020; 200º da Emancipação Política de Sergipe.

Marco Antonio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2020

PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSO DE TODAS AS FONTES	
	FUNTE	VALOR R\$1,00
18000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA 18101 - Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura		
Projeto: 12.365.0007.0796 - Apoio para a Melhoria nas Redes Municipais de Ensino Infantil 3.3.40.00 - Outras Despesas Correntes	0104	16.333,50
20000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 20401 - Fundo Estadual de Saúde		
Atividade: 10.302.0006.1518 - Apoio Financeiro a Órgãos Públicos e Entidades Filantrópicas para Desenvolvimento de Ações Específicas de Saúde 3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102	120.000,00
TOTAL		136.333,50

ANEXO II
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2020

PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSO DE TODAS AS FONTES	
	FUNTE	VALOR R\$1,00
24000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL 24403 - Fundo Estadual de Assistência Social		
Projeto: 08.244.0011.0466 - Apoio aos Serviços da Proteção Social Básica 3.3.40.00 - Outras Despesas Correntes	0101	83.166,00
26000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE 26106 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade		
Projeto: 15.451.0018.0535 - Urbanização de Vias Públicas 4.4.40.00 - Investimentos 4.4.90.00 - Investimentos	0101 0101	53.167,50 36.834,00
TOTAL		136.333,50

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



SERGIPE
GOVERNO DE SERGIPE

PORTARIA SEFAZ Nº 256
DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a modalidade de aplicação nos grupos de despesa no Orçamento do Estado de Sergipe de 2020.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo art. 90, inciso II, da Constituição Estadual; art. 55, incisos I e VIII, da Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001, art. 29, incisos II e XVI, da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, e art. 7º, § 4º, parte final, da Lei nº 8.646, de 8 de janeiro de 2020,

Considerando as disposições sobre modalidade de aplicação e permuta de fontes de recursos públicos, previstas no art. 7º, caput e parte inicial do § 4º, da Lei nº 8.646, de 8 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o exercício financeiro de 2020, estimando a receita e fixando a despesa pública,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar modalidade de aplicação nos grupos de despesas, tendo em vista a necessidade de promover ajuste no Orçamento do Estado de Sergipe, exercício de 2020, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos dos anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 07 de outubro de 2020; 200º da Emancipação Política de Sergipe.

Marco Antonio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
MODIFICADO POR ESTA PORTARIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2020

PROGRAMA DE TRABALHO	FUNTE	MODALIDADE	VALOR R\$1,00
20000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 20401 - Fundo Estadual de Saúde			
Atividade: 10.302.0006.1518 - Apoio Financeiro a Órgãos Públicos e Entidades Filantrópicas para Desenvolvimento de Ações Específicas de Saúde	0102	3.3.40	30.000,00
TOTAL			30.000,00

ANEXO II
APROVADO NA LOA/CRÉDITOS ADICIONAIS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2020

PROGRAMA DE TRABALHO	FUNTE	MODALIDADE	VALOR R\$1,00
20000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 20401 - Fundo Estadual de Saúde			
Atividade: 10.302.0006.1518 - Apoio Financeiro a Órgãos Públicos e Entidades Filantrópicas para Desenvolvimento de Ações Específicas de Saúde	0102	3.3.90	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Administração

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE ERRATA DO AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 196/2020

OBJETO: Aquisição de equipamentos para realização de videoconferência pelos diversos setores de nossa instituição e por nossos pacientes em internamento, para atender às necessidades do Instituto de Promoção e Assistência a Saúde de servidores do Estado de Sergipe- IPESAÚDE.

No Aviso de Edital do Pregão Eletrônico n.º 196/2020, publicado no Diário Oficial do Estado dia 08 de Outubro de 2020, pág. 02.

Onde se lê: DATA DE ABERTURA: 21/10/2020
SESSÃO DE DISPUTA: 21/10/2020

Leia-se: DATA DE ABERTURA: 23/10/2020
SESSÃO DE DISPUTA: 23/10/2020.

Aracaju, 09 de outubro de 2020.

Ana Helena Barreto Soares
Pregoeira - SGCC/SEAD/SE

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº194/2020

OBJETO: Aquisição de 5.600 camisas para o Pré-universitário da SEDUC. **DATA DE ABERTURA:** 22/10/2020 às 08:30 horas. **SESSÃO DE DISPUTA:** 22/10/2020 às 09:30 horas. **NO SÍLIO:** www.licitacoes-e.com.br. **BASE LEGAL:** Lei nº. 10.520/2002, Lei nº 8.666/93. Lei Estadual nº 6.206/2007, Lei Estadual nº 5.280, Lei Estadual nº 5.848, Decretos Estaduais nºs. 25.728 de 25 de novembro de 2008 e 40.638 de 30 de julho de 2020. **Nº PARECER JURÍDICO:** 1637/2020-PGE. **ORGÃO SOLICITANTE:** SEDUC **Formalização de Consultas e Edital:** www.comprasnet.se.gov.br e www.licitacoes-e.com.br, SEAD Tel. (0xx79) 3226-2246, à Rua Duque de Caxias, 346 B. São José, Aracaju/SE, de 07 às 13h00min horas.

Aracaju, 07 de outubro de 2020

Isabel Alves Teixeira Melquiades
Pregoeira/SGCC/SEAD

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE REGISTRO DE PREÇO
PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2020

Processo Administrativo: 1145/2020 (Ref.015.000.10161/2019-1)
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 006/2020
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais de Informática.
Data de Assinatura: 01/04/2020
Para fins de atendimento ao disposto no § 2º, art. 15 da Lei 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 25.728/2008, o Secretário de Estado da Administração e a Gerente de Registro de Preços da Superintendência Geral de Compras Centralizadas, torna público que não houve alteração de valores e ficam mantidos os preços registrados na referida ata, informações detalhadas de todos os elementos da ata encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.comprasnet.se.gov.br

Aracaju, 05 de outubro de 2020.

Cristiana Ferreira de Melo
Gerente Geral do Sistema de Registro de Preços - GERSEP/SGCC

George da Trindade Gois
Secretário de Estado da Administração

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE REGISTRO DE PREÇO
PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020

Processo Administrativo: 015.000.08163/2019-2
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 012/2020
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de plotagem padronizada para frota de veículos próprios e locados, utilizados pelo governo do Estado de Sergipe.
Data de Assinatura: 06/03/2020

Para fins de atendimento ao disposto no § 2º, art. 15 da Lei 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 25.728/2008, o Secretário de Estado da Administração e a Gerente de Registro de Preços da Superintendência Geral de Compras Centralizadas, tornam público que não houve alteração de valores e ficam mantidos os preços registrados na referida ata, informações detalhadas de todos os elementos da ata encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.comprasnet.se.gov.br

Aracaju, 07 de outubro de 2020.
Cristiana Ferreira Melo
Gerente Geral do Sistema de Registro de Preços - GERSEP/SGCC
George da Trindade Gois
Secretário de Estado da Administração

Governo de Sergipe
Secretaria de Estado da Administração

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração baixou as seguintes portarias, conforme disposto nos Decretos nº 17.851/98 e nº 29.753/14, na Lei nº 8.496/18 e legislação correlata:

PORTARIA	C.P.F.	NOME	CARGO	ORIGEM	DESTINO
2011/2020	038.649.075-94	ALESSANDRO DOS SANTOS SIQUEIRA	EXECUTOR DE SERVIÇOS BÁSICOS	SEDUC	PMESTAN
2022/2020	031.827.445-00	KEILA DANTAS DE CARVALHO	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SEAD	TRF-5ª

GEORGE DA TRINDADE GOIS
Secretário de Estado da Administração

Segurança Pública

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DA SSP - ASPLAN

EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 061
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019

PROCESSO nº: 806/2020-COMPRAS.GOV-SSP
ÓRGÃO GERENCIADOR: COMANDO DA 4. REGIÃO MILITAR - REGIÃO DAS MINAS DE OURO

VIGÊNCIA DA ATA: 16/06/2020 a 16/06/2021
ÓRGÃO ADERENTE: FUNDO ESPECIAL PARA SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE
CNPJ 09.389.806/0001-98

FORNECEDOR: LICITEC COMERCIAL LTDA.
CNPJ 10.614.837/0001-84

OBJETO: Aquisição de 20 pares de botas para Motociclista - Lote 14 - Valor Unitário R\$ 194,44

VALOR TOTAL: R\$ 3.888,80 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)
TERMO DE ADESÃO: 11/2019 - Eixo Enfrentamento à Criminalidade

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Unidade Orçamentária: 224011/Classificação Funcional Programática: 06.181.0010/Ação: 0379/Elemento de Despesa: 3390.30/Fonte de Recurso: 0234
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666 de 21/06/93
PARECER DA PGE nº: 5210/2020

Aracaju, 08 de outubro de 2020

JOÃO ELOY DE MENEZES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS- DAF

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 046/2020

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL PARA A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNESP
CONTRATADO: NOVO TEMPO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ nº 09.092.880/0001-48
OBJETO: Serviços de Reforma do alojamento dos PMs e área de circulação da sede da SSP
PRAZO: O prazo de vigência do contrato é de 06 (seis) meses, a partir da data de sua assinatura. O prazo de execução é de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da Ordem de Serviço.
BASE LEGAL: Lei 8.666/93, Parecer Jurídico nº 4530/2020 da Procuradoria Geral do Estado.
VALOR: R\$ 27.477,31 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).
DATA DE ASSINATURA: 03 de setembro de 2020.

JOCÉLIO FRANCA FRÓES
Delegado de Polícia
Bel . C. Contábeis / Direito
Diretor do DAF/SSP

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS- DAF

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 051/2020

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL PARA A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNESP
CONTRATADO: SILVA JÚNIOR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 29.868.870/0001-69.
OBJETO: Serviços de Reforma de Recuperação do CISP de Santana do São Francisco. O prazo de execução é de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da Ordem de Serviço.
BASE LEGAL: Lei 8.666/93, Parecer Jurídico nº 4114/2020 da Procuradoria Geral do Estado.
VALOR: R\$ 27.477,31 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).
DATA DE ASSINATURA: 10 de setembro de 2020.

JOCÉLIO FRANCA FRÓES
Delegado de Polícia
Bel . C. Contábeis / Direito
Diretor do DAF/SSP

Justiça, do Trabalho e da Defesa do Consumidor

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEJUC

PORTARIA Nº. 444
ARACAJU/SE, 09 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a inclusão de membros na Comissão de Trabalho, provisória e não remunerada, para autuação e processamento dos requerimentos de promoção pelo critério da antiguidade, segundo preconizava a Lei Complementar nº 72/2002 nos seus artigos 17 a 21 e 25, protocolados por diversos Guardas Prisionais, servidores efetivos da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor, constituída pela Portaria nº 393, de 30.07.2018, e outrora renovada pelas Portarias nºs 645, de 21.11.2018, e 76, de 12.04.2019; além de dar outras providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 308 e 309 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe) do Decreto nº 24.571, de 13 de julho de 2007, alterado pelos Decretos nº 24.799 de 01 de novembro de 2007, nº 26.050, de 31 de março de 2009 e nº 28.855, de 23 de outubro de 2012 e considerando a Lei nº 2.148/77, combinada com o Decreto 24.571 de 13 de julho de 2007, as diretrizes da Lei Complementar nº 72/2002, c/c a novel Lei Complementar nº 294/2017 e em atendimento a orientação jurídica emanada pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe no Parecer nº 733/2018, e demais disposições legais aplicáveis ao caso,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir os Senhores Clayton dos Santos Tavares (CPF nº 986.593.405-15) e Márcia Mendonça Conceição (CPF nº 361.630.825-91) no quadro de membros da Comissão de Trabalho, provisória e não remunerada, para autuação e processamento dos requerimentos de promoção pelo critério da antiguidade, segundo preconizava a Lei Complementar nº 72/2002 nos seus artigos 17 a 21 e 25, protocolados por diversos Guardas Prisionais, servidores efetivos da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor, constituída pela Portaria nº 393, de 30 de julho de 2018, e outrora renovada pelas Portarias nºs 645, de 21 de novembro de 2018, e 76, de 12 de abril de 2019; portanto, quedando-se o respectivo quadro de componentes da seguinte maneira:

	NOME DO SERVIDOR	CPF
I.	Reinaldo José Chaves Silva	588.304.725-49
II.	Hélio Matheus de Oliveira Santos	002.196.055-05
III.	Vitor Corbal Quaranta	827.871.585-87
IV.	Adriana Bomfim Correia	776.860.475-04
V.	Clayton dos Santos Tavares	986.593.405-15
VI.	Márcia Maria Mendonça	361.630.825-91

Parágrafo único. A Presidência dos trabalhos caberá ao servidor indicado no item I do quadro constante do art. 2º e, na sua ausência ou impedimento, ao servidor indicado no item II, assim como a comissão será Secretariada por aquele indicado no item VI.

Art. 2º. Mantêm-se inalterados os demais artigos da Portaria nº. 393, de 30.07.2018, observadas as alterações a ela trazidas pela Portaria nº 645/2018, e nº 76/2019;

Art. 3º. A substituição de integrantes da referida Comissão apenas se dará por meio de portaria da lavra deste Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de então.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 07 de outubro de 2020

CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES
Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor

Educação, Esporte e Cultura

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Demonstrativo de Celebração do 1º Termo Aditivo nº 34/2019

CONCEDENTE	CONVENIENTE	OBJETO	VIGÊNCIA	
			Início	Término
SEDUC	PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO	O presente Termo Aditivo tem por finalidade aditar o prazo constante na Cláusula Décima Terceira do Convênio nº 34/2019, celebrado entre as partes, por mais 60 (sessenta) dias, totalizando 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias consecutivos.	11.12.2019	29.11.2020



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Demonstrativo de Celebração do 1º Termo Aditivo nº 38/2019

CONCEDENTE	CONVENENTE	OBJETO	VIGÊNCIA	
			Início	Término
SEDUC	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO	O presente Termo Aditivo tem por finalidade aditar o prazo constante na Cláusula Décima Terceira do Convênio nº 38/2019, celebrado entre as partes, por mais 60 (sessenta) dias, totalizando 353 (trezentos e cinquenta e três) dias consecutivos.	12.12.2019	29.11.2020



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Demonstrativo de Celebração do 1º Termo Aditivo nº 32/2019

CONCEDENTE	CONVENENTE	OBJETO	VIGÊNCIA	
			Início	Término
SEDUC	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA	O presente Termo Aditivo tem por finalidade aditar o prazo constante na Cláusula Décima Terceira do Convênio nº 32/2019, celebrado entre as partes, por mais 60 (sessenta) dias, totalizando 353 (trezentos e cinquenta e três) dias consecutivos.	12.12.2019	29.11.2020



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Demonstrativo de Celebração do 2º Termo Aditivo nº 22/2019

CONCEDENTE	CONVENENTE	OBJETO	VIGÊNCIA	
			Início	Término
SEDUC	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	O presente Termo Aditivo tem por finalidade aditar o prazo constante na Cláusula Décima Terceira do Convênio nº 22/2019, celebrado entre as partes, por mais 60 (sessenta) dias, totalizando 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias consecutivos.	30.07.2019	25.11.2020

Saúde

PORTARIA Nº 241
DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Torna sem efeito Portaria nº 211, de 03 de setembro de 2020, que Concede Afastamento ao Servidor Requisitado de Órgão Externo para Concorrer Pleito Eleitoral

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais e regulamentares; de acordo com as competências que lhe foram conferidas pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 29.753, de 07 de março de 2014, considerando o disposto no art.38, III-V da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 27, inciso VI, 41, 43, VI, 54 e 109 da Lei Complementar nº16, de 28 de dezembro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo sob nº 9122/2020 de 22 de setembro de 2020, e Processo nº 6231/2020, ambos nesta Secretaria de Estado da Saúde, resolve

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria nº 211, de 03 de setembro de 2020, que concede Afastamento Para Concorrer ao Pleito Eleitoral, do servidor PAULO DOS SANTOS, CPF 516.610.715-20 SERVIDOR REQUISITADO DE Órgão Externo lotado nesta Secretaria de Estado da Saúde, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de agosto de 2020.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, em Aracaju, 23 de setembro de 2020.

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretária de Estado da Saúde

GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Saúde

TERMO DE ERRATA DO EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 49/2020

A Secretaria de Estado da Saúde torna público que no Extrato da Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 49/2020, cujo objeto é o Registro de preço, visando futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar da Rede Estadual de Saúde-Atenção Hospitalar - (CURATIVOS E COBERTURAS ESPECIAIS), conforme especificações detalhadas constantes no Edital, publicado neste Diário em 18 de setembro de 2020, restou necessário a retificação do licitante arrematante para os itens 02 e 15. Desta feita, onde se lê PRIME SOLUCOES EM SAUDE EIRELI CNPJ: 27.080.739/0001-07, LEIA-SE:

ITEM	CONTRATADA CNPJ	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	ESTIMATIVA EM 12 MESES	VALOR UNITÁRIO (R\$)	MARCA
02	09.342.946/0001-00 -	CURATIVO DE ALGINATO DE CALCIO 10 CM x 20 CM ou 15 CM X 15 CM	UNIDADE	10.000	R\$ 9,00	COVIDIEN

15	PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO EIRELI	GAZE IMPREGNADA COM BIGUANIDA 0,2% 10 CM x 10 CM	UNIDADE	15.000	R\$ 25,00	COVIDIEN
----	--	--	---------	--------	-----------	----------

Aracaju, 08 de Outubro de 2020.

Maria Stella R. L. Martinez
Pregoeira/SES

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretária de Estado da Saúde

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 024/2016

PROCESSO: 377/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2016.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.

CONTRATADA: DIAVERUM ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLOGIA LTDA.

CNPJ Nº: 59.650.366/0002-30.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (HEMODIÁLISE, DIÁLISE PERITONEAL E HEMOFUSÃO) EM PACIENTES, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME NOS HOSPITAIS E MATERNIDADES DA SES.

OBJETIVO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR 12 (DOZE) MESES A PARTIR DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2020

VALOR: R\$ 8.659.060,60

PARECER JURÍDICO Nº: 4209/2020 - PGE

DATA DA ASSINATURA: 29 DE SETEMBRO DE 2020.

MÉRCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 554/2020-SES
Pregão Eletrônico nº 87/2020

Processo: 020.000.03203/2020-1 Registro de preço, visando futuras e eventuais contratações de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE - ATENÇÃO HOSPITALAR E ESPECIALIZADA (SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS), do Estado de Sergipe, especificado(s) no(s) item(s) 02 e 10, em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Fonte de Recursos: A cargo da unidade orçamentária do órgão gerenciador; Unidade Gerenciadora: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SE -CNPJ nº 04.384.829/0001-96; Empresa: TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 00.175.233/0001-25, Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 08 de Outubro de 2020. Parecer Jurídico: 1641/2020 - PGE; Base Legal: Leis Federais nºs 10520/2002 e 8666/1993, Leis Estaduais nºs 6206/2007, 5.848/2006 e 8234/2017, Decretos nºs 25728/2008, 26531/2009, 26533/2009 e 30785/2017; Preços registrados:

Item	Descrição Resumida	UC	Qtde. (12 Meses)	Valor Unit. (R\$)	Marca
2	ÁLCOOL ETÍLICO 70% 1L	Litro	100.000	R\$ 4,05	ITAJÁ
10	CLOREXIDINA 2% 100ML (SOLUÇÃO DEGERMANTE)	Almotolia	90.000	R\$ 2,14	VICPHARMA

ARACAJU, 08 DE OUTUBRO DE 2020.

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretária de Estado da Saúde - SES

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 555/2020-SES
Pregão Eletrônico nº 87/2020

Processo: 020.000.03203/2020-1 Registro de preço, visando futuras e eventuais contratações de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE - ATENÇÃO HOSPITALAR E ESPECIALIZADA (SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS), do Estado de Sergipe, especificado(s) no(s) item(s) 06, 21, 24 e 26 em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Fonte de Recursos: A cargo da unidade orçamentária do órgão gerenciador; Unidade Gerenciadora: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SE -CNPJ nº 04.384.829/0001-96; Empresa: MED BRANDS DISTRIBUIDORA EIRELLI - EPP, CNPJ: 27.256.185/0001-56, Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 08 de Outubro de 2020. Parecer Jurídico: 1641/2020 - PGE; Base Legal: Leis Federais nºs 10520/2002 e 8666/1993, Leis Estaduais nºs 6206/2007, 5.848/2006 e 8234/2017, Decretos nºs 25728/2008, 26531/2009, 26533/2009 e 30785/2017; Preços registrados:

Item	Descrição Resumida	UC	Qtde. (12 Meses)	Valor Unit. (R\$)	Marca
6	ALCOOL EM GEL REFIL 700ML (700gr)	bolsa	12.000	R\$ 10,17	ALCOMAX
21	SABONETE LIQUIDO CREMOSO COM TRICLOSANO 0,5% 1000ml	Litro	300	R\$ 15,70	HIGIMAX TRICLOSAN
24	EMULSAO LUBRIF P/ INSTRUMENT CIRURG - 1L	Litro	150	R\$ 50,00	MEGALUB
26	GLUTARALDEIDO 2% GL 5 LITROS COM FITA REAGENTE DE CONTROLE CONCENTRAÇÃO	galão	300	R\$ 202,00	GLUTAMAX

ARACAJU, 08 DE OUTUBRO DE 2020.

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretária de Estado da Saúde - SES

**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 557/2020-SES
Pregão Eletrônico nº 87/2020**

Processo: 020.000.03203/2020-1 Registro de preço, visando futuras e eventuais contratações de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE - ATENÇÃO HOSPITALAR E ESPECIALIZADA (SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS), do Estado de Sergipe, especificado(s) no(s) item(s) 11 e 27, em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Fonte de Recursos: A cargo da unidade orçamentária do órgão gerenciador; Unidade Gerenciadora: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SE -CNPJ nº 04.384.829/0001-96; Empresa: DELTA INDÚSTRIA E COM. LTDA, CNPJ: 17.602.864/0001-86, Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 08 de Outubro de 2020. Parecer Jurídico: 1641/2020 - PGE; Base Legal: Leis Federais nºs 10520/2002 e 8666/1993, Leis Estaduais nºs 6206/2007, 5.848/2006 e 8234/2017, Decretos nºs 25728/2008, 26531/2009, 26533/2009 e 30785/2017; Preços registrados:

Item	Descrição Resumida	UC	Qtde. (12 Meses)	Valor Unit. (R\$)	Marca
11	CLOREXIDINA 0,12% (COLUTÓRIO)	frasco	4.000	R\$ 9,99	INDAHEX
27	HIPOCLORITO DE SODIO 1% GL 5L	galão	10.000	R\$ 6,62	DELTA

ARACAJU, 08 DE OUTUBRO DE 2020.

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretária de Estado da Saúde - SES

**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 558/2020-SES
Pregão Eletrônico nº 87/2020**

Processo: 020.000.03203/2020-1 Registro de preço, visando futuras e eventuais contratações de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE - ATENÇÃO HOSPITALAR E ESPECIALIZADA (SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS), do Estado de Sergipe, especificado(s) no(s) item(s) 12, 18 e 23, em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Fonte de Recursos: A cargo da unidade orçamentária do órgão gerenciador; Unidade Gerenciadora: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SE -CNPJ nº 04.384.829/0001-96; Empresa: ICARÁ DO BRASIL IND. QUÍMICA LTDA - EPP, CNPJ: 17.545.961/0001-84, Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 08 de Outubro de 2020. Parecer Jurídico: 1641/2020 - PGE; Base Legal: Leis Federais nºs 10520/2002 e 8666/1993, Leis Estaduais nºs 6206/2007, 5.848/2006 e 8234/2017, Decretos nºs 25728/2008, 26531/2009, 26533/2009 e 30785/2017; Preços registrados:

Item	Descrição Resumida	UC	Qtde. (12 Meses)	Valor Unit. (R\$)	Marca
12	DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO PARA USO HOSPITALAR GL 5L	galão	3.000	R\$ 17,00	ICARÁ DO BRASIL
18	FORMOL SOLUÇÃO 10% 1L	Litro	3.000	R\$ 7,40	ICARÁ DO BRASIL
23	DETERG ENZIMÁTICO C/ 4 ENZIMAS GL 5L	galão	4.500	R\$ 62,34	ICARÁ DO BRASIL

ARACAJU, 08 DE OUTUBRO DE 2020.

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretária de Estado da Saúde - SES

**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 585/2020-SES
Pregão Eletrônico nº 121/2020**

Processo: 861/2020; Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 121/2020; Objeto: REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE - ATENÇÃO HOSPITALAR (INSUMOS DE MMH GERAL V) ITENS QUE FORAM FRACASSADOS, REVOGADOS, DESERTOS OU COM REDUÇÃO DOS SALDOS PE 118/2019, 70/2019, 69/2019, 64/2019, 47/2019, 40/2019, 39/2019, especificado(s) no(s) item(s) 02 em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Fonte de Recursos: A cargo da unidade orçamentária do órgão gerenciador; Unidade Gerenciadora: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SE -CNPJ nº 04.384.829/0001-96; Empresa: PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ 11.619.992/0001-56 Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 12 de Outubro de 2020. Parecer Jurídico: 861/2020 - PGE; Base Legal: Leis Federais nºs 10520/2002 e 8666/1993, Leis Estaduais nºs 6206/2007, 5.848/2006 e 8234/2017, Decretos nºs 25728/2008, 26531/2009, 26533/2009 e 30785/2017; Preços registrados:

Item	Descrição Resumida	UC	Qtde. (12 Meses)	Valor Unit. (R\$)	Marca
02	AGULHA DESC P/ PUNCAOLOMBAR 25GX4 3/4"(OBESO) RAQUI (WHITACRE)	Unidade	10.000	45,00	UNISIS

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2020

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretária de Estado da Saúde - SES

**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 586/2020-SES
Pregão Eletrônico nº 121/2020**

Processo: 861/2020; Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 121/2020; Objeto: REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE - ATENÇÃO HOSPITALAR (INSUMOS DE MMH GERAL V) ITENS QUE FORAM FRACASSADOS, REVOGADOS, DESERTOS OU COM REDUÇÃO DOS SALDOS PE 118/2019, 70/2019, 69/2019, 64/2019, 47/2019, 40/2019, 39/2019,

especificado(s) no(s) item(s) 06, 08, 09, 10, 11 e 12 em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Fonte de Recursos: A cargo da unidade orçamentária do órgão gerenciador; Unidade Gerenciadora: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SE -CNPJ nº 04.384.829/0001-96; Empresa: PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 05.487.170/0001-66 Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 12 de Outubro de 2020. Parecer Jurídico: 861/2020 - PGE; Base Legal: Leis Federais nºs 10520/2002 e 8666/1993, Leis Estaduais nºs 6206/2007, 5.848/2006 e 8234/2017, Decretos nºs 25728/2008, 26531/2009, 26533/2009 e 30785/2017; Preços registrados:

Item	Descrição Resumida	UC	Qtde. (12 Meses)	Valor Unit. (R\$)	Marca
06	BISTURI DESCARTÁVEL N 11	Unidade	50.000	1,74	CORTE PORT
08	BISTURI DESCARTÁVEL N 15	Unidade	55.000	1,74	CORTE PORT
09	BISTURI DESCARTÁVEL N 20	Unidade	57.000	1,65	CORTE PORT
10	BISTURI DESCARTÁVEL N 21	Unidade	70.000	1,79	CORTE PORT
11	BISTURI DESCARTÁVEL N 22	Unidade	70.000	1,65	CORTE PORT
12	BISTURI DESCARTÁVEL N 23	Unidade	95.000	1,65	CORTE PORT

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2020

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretária de Estado da Saúde - SES

**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 584/2020-SES
Pregão Eletrônico nº 121/2020**

Processo: 861/2020; Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 121/2020; Objeto: REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE - ATENÇÃO HOSPITALAR (INSUMOS DE MMH GERAL V) ITENS QUE FORAM FRACASSADOS, REVOGADOS, DESERTOS OU COM REDUÇÃO DOS SALDOS PE 118/2019, 70/2019, 69/2019, 64/2019, 47/2019, 40/2019, 39/2019, especificado(s) no(s) item(s) 04 e 05 em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Fonte de Recursos: A cargo da unidade orçamentária do órgão gerenciador; Unidade Gerenciadora: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SE -CNPJ nº 04.384.829/0001-96; Empresa: BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP, CNPJ 20.273.404/0001-66 Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 12 de Outubro de 2020. Parecer Jurídico: 861/2020 - PGE; Base Legal: Leis Federais nºs 10520/2002 e 8666/1993, Leis Estaduais nºs 6206/2007, 5.848/2006 e 8234/2017, Decretos nºs 25728/2008, 26531/2009, 26533/2009 e 30785/2017; Preços registrados:

Item	Descrição Resumida	UC	Qtde. (12 Meses)	Valor Unit. (R\$)	Marca
04	AGULHA HIPODERM DESC13X4,5 COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA	Unidade	60.000	0,40	SR
05	AGULHA HIPODERM DESC30X8 COM DISPOSITIVO DESEGURANÇA	Unidade	100.000	0,40	SR

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2020

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretária de Estado da Saúde - SES

**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 588/2020-SES
Pregão Eletrônico nº 121/2020**

Processo: 861/2020; Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 121/2020; Objeto: REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE - ATENÇÃO HOSPITALAR (INSUMOS DE MMH GERAL V) ITENS QUE FORAM FRACASSADOS, REVOGADOS, DESERTOS OU COM REDUÇÃO DOS SALDOS PE 118/2019, 70/2019, 69/2019, 64/2019, 47/2019, 40/2019, 39/2019, especificado(s) no(s) item(s) 13 em conformidade com as especificações do Edital e de seus Anexos; Fonte de Recursos: A cargo da unidade orçamentária do órgão gerenciador; Unidade Gerenciadora: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SE -CNPJ nº 04.384.829/0001-96; Empresa: TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ 00.175.233/0001-25 Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 12 de Outubro de 2020. Parecer Jurídico: 861/2020 - PGE; Base Legal: Leis Federais nºs 10520/2002 e 8666/1993, Leis Estaduais nºs 6206/2007, 5.848/2006 e 8234/2017, Decretos nºs 25728/2008, 26531/2009, 26533/2009 e 30785/2017; Preços registrados:

Item	Descrição Resumida	UC	Qtde. (12 Meses)	Valor Unit. (R\$)	Marca
13	BISTURI DESCARTÁVEL N 24	Unidade	165.000	1,85	EMBRAMED

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2020

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretária de Estado da Saúde - SES

Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

EXTRATO

NATUREZA JURÍDICA: 3º Aditivo ao Contrato nº 20/2019. Processo nº 293/2020
CONTRATANTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade- SEDURBS.
CONTRATADA: SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.
OBJETO: prorrogar o prazo de vigência e de execução em mais 04 (quatro) meses e 90 (noventa) dias, respectivamente, a partir do dia subsequente ao vencido
PRAZO INICIAL: Vigência - 08 (oito) meses; Execução - 120 (cento e vinte) dias.

PRAZO FINAL: Vigência - 15 (quinze) meses; Execução - 210 (duzentos e dez) dias.
PARCER JURÍDICO Nº: 5335/2020.
 Aracaju, 30 de setembro de 2020.

UBIRAJARA BARRETO SANTOS
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano
 e Sustentabilidade

EXTRATO

NATUREZA JURÍDICA: Contrato nº 052/2020 - Tomada de Preços nº 09/2020.
CONTRATANTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS.
CONTRATADA: Seletropol - Serviços de Construções e Edificações Ltda - ME.
OBJETO: Contratação de empresa para serviços/obras de execução da Calçada na Avenida Humberto Oliveira na Sede do Município de Simão Dias/SE
PRazo: Vigência - 04 (quatro) meses; Execução: 60 (sessenta) dias.
VALOR: R\$ 69.787,85 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.106. 15.451.0018.0535.4.4.90.51.0101.
NOTA DE EMPENHO: 1054/2020.
PARCER PGE Nº: 3138/2020.
 Aracaju, 05 de outubro de 2020.

UBIRAJARA BARRETO SANTOS
 Secretário de Estado do Desenvolvimento
 Urbano e Sustentabilidade

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Banese



PATROCÍNIO Nº 011/2020

CONTRATANTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A;
NÚMERO DO PROCESSO: PT011/2020;
CONTRATADA: INSTITUTO BANESE;
CNPJ: 10.645.538/0001-07;
OBJETO: Destinado ao Edital p/ Seleção 70 vídeos dos Artistas do Estado de Alagoas";
VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
FONTE DE RECURSOS: Próprios;
DATA DA VIGÊNCIA: 05/10/2020;
BASE LEGAL: Art. 27, §3º da Lei 13.303/16 c/c Art. 206 do RILC.

Cohidro

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE-COHIDRO. 1) Termo de Ajuste, celebrado entre a COHIDRO e a DESO. 2) Objeto: Instalação de rede pública de água e esgoto, na área do antigo frigorífico de Aracaju - FRISE; 3) Base Legal: Lei 13.303 de 30/12/2016 4) Data: Aracaju (SE), 08 de outubro de 2020

PAULO HENRIQUE MACHADO SO
 Diretor Presidente

Cehop

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS-CEHOP

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 08/2018
LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação por Valor nº 1124/2018.
CONTRATANTE: Cehop.
CONTRATADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
OBJETO: Aditar Valor e Prazo.
VALOR ADITADO: R\$ 8.150,00
PROJETO ATIVIDADE: 0313
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26301.16.122.0044
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39
FONTE DE RECURSOS: 0270
PRazo ADITADO: 365 dias corridos.
BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.
DATA DE ASSINATURA: 09/10/2020

Aracaju/SE. 09 de outubro de 2020.

José Anísio Torres Barreto
 Chefe da Assessoria Jurídica

Der/Se

GOVERN/O DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 067/2020

Processo nº: 026.203.00963/2020-1.

Participes: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE e Município de Rosário do Catete/SE.

Objeto: A somação de esforços entre o DER/SE e o MUNICÍPIO visando a pavimentação asfáltica e a execução de outros serviços nas diversas vias e obras de arte localizadas no MUNICÍPIO.

Base Legal: Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa nº 003/2013 da Controladoria-Geral do Estado.

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2020.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARAÚJO
 Diretor Presidente



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE - SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER-SE

O Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe-DER/SE CNPJ 07.555.286/0001-10 sediado na Avenida São Paulo nº 3005, bairro José Conrado de Araújo no Município de Aracaju/SE, torna público que recebeu da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, a Licença de Instalação - LI nº 135/2020 (Processo ADEMA nº 2018/TEC/LI-0081), para a obra de Restauração do pavimento da Rodovia SE-265, trecho: Itaporanga/Povoado Brasília, extensão de 29,94 Km, e SE-459, trecho: Povoado Brasília/ Entr. SE-175 (Lagarto), extensão de 12,33 Km, com extensão total de 42,27 Km, nas Coordenadas geográficas UTM (DATUM WGS84-24L): Inicial: 646086 mE/8791728 mS e Final: 684314 mE/8783612 mS.

Deso

Ata de Registro de Preços nº 022/2020 //Base Legal: 13.303/2016 //Órgão Gerenciador: DESO //Empresa Compromissária: JAKSON ABREU MASCARENHAS //Objeto: Registro de preços para aquisições de Equipamentos para Vídeo Conferência para serem utilizados pelas Diretorias, Superintendências e Gerências da DESO, lote 02. //R\$ 20.700,00 // 12 meses //Recursos próprios.



EXTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2020

Contratada -SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) ; CNPJ: 03.774.688/0021-07 Objeto: Contratação de quatro inscrições no curso Medidas de Redução de Perdas de Água em Redes de Abastecimentos. Valor: R\$ 1.656,00 / Base Legal: com fulcro no art. 121, inciso II, Alínea "f" do RILC, c/c com Art. 30, alínea "f" da Lei nº 13.303/2016. Parecer 354/2020/ Herculio da Silva Ramos Junior, Presidente da CPL/DESO.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2020

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA BACIA DO RIO POXIM, NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE. Início do acolhimento das propostas: 8:00 horas do dia 13/10/2020. Encerramento do recebimento e abertura das propostas: dia 26/10/2020 às 8:15 horas. Início da sessão de disputa de preços: dia 26/10/2020 às 8:30 horas. Referência de tempo: horário de Brasília/DF. Local: www.licitacoes-e.com.br. Base legal: Lei nº13.303, e o RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, superlativamente, à Lei nº 10.520, Decreto nº 10.024, Lei Complementar nº 123 e alteração da Lei Complementar nº 147. Licitação Ampla Competição. Fonte de Recursos: Receita Própria. Parecer Jurídico: Nº 359/2020. Consultas e Edital: www.licitacoes-e.com.br, www.deso-se.com.br. Wagnevalter Teles Barreto - Pregoeiro.

Fapitec



2º TERMO ADITIVO AO EDITAL FAPITEC/SE/SEDUC Nº 02/2020
PROGRAMA DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO PARA O ESTADO DE SERGIPE

A Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe - FAPITEC/SE, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC, torna público o 2º Termo Aditivo ao EDITAL FAPITEC/SE/SEDUC Nº 02/2020.

1. O presente Termo Aditivo tem a finalidade de alterar os subitens, **5. CRONOGRAMA**, passando os mesmos a vigorarem com as seguintes redações:
5. CRONOGRAMA

ATIVIDADES	DATA
Lançamento do Edital	25/06/2020
Limite para submissão da proposta eletrônica pelo E-Doc	19/08/2020
Divulgação do resultado do enquadramento no site da FAPITEC/SE	24/08/2020
Divulgação dos resultados no portal da FAPITEC/SE	Até o dia 30/10/2020
Contratação dos projetos aprovados	06/11/2020

2. Os demais itens e subitens continuam inalterados.
 Aracaju, 08 de outubro de 2020.

José Heriberto Pinheiro Vieira
 Diretor-Presidente da FAPITEC/SE



1º TERMO ADITIVO AO EDITAL FAPITEC/SE/SEDUC/SE Nº 03/2020
PROGRAMA DE PROJETOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS NA REDE DE EDUCAÇÃO ESTADUAL - BOLSAS IC Jr/SEDUC

A Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe - FAPITEC/SE, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC/SE, tornam público o 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO EDITAL FAPITEC/SE/SEDUC/SE Nº 03/2020 - PROGRAMA DE PROJETOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS NA REDE DE EDUCAÇÃO ESTADUAL - BOLSAS IC Jr/SEDUC, nos termos aqui estabelecidos e em conformidade com as condições específicas e anexas, parte integrante deste Edital.

1. Constitui objeto deste Termo Aditivo:

1.1 Alterar as datas previstas no subitem 1.4 - CRONOGRAMA do referido Edital, passando a vigorar da seguinte forma:

1.4 Cronograma

ATIVIDADES	DATA
● Lançamento do Edital	24/08/2020
● Período para envio eletrônico das propostas	De 24/08/2020 até 16/10/2020
● Divulgação dos resultados no portal da FAPITEC/SE	A partir de 23/11/2020
● Apresentação de recursos	Até 05 (cinco) dias úteis a partir da data de divulgação do resultado.
● Envio da documentação para o Termo de Outorga	De 01/12/2020 até 04/12/2020
● Vigência inicial dos projetos e das bolsas	A partir de 10/12/2020

2. Permanecem inalterados e em vigor os demais itens e subitens do referido Edital.
Aracaju (SE), 08 de outubro de 2020.

José Heriberto Pinheiro Vieira
Diretor-Presidente da FAPITEC/SE

Fundação De Saúde Parreiras Horta

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020
Processo 428/2020

A Comissão de Pregão, designada pela Portaria 08/2020, torna público para conhecimento dos interessados, que foi concluído o Pregão em destaque, tendo o seguinte resultado:

Lote 01 - FRACASSADO, por descumprimento dos licitantes às regras editalícias - **Lotes 02, 03 e 04** - DESERTOS, por ausência de propostas cadastradas.

Ildson Oliveira de Melo
Pregoeiro da FSPH

Sergás



SERGIPE GÁS S/A - SERGAS
RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO 17/2020

DATA ABERTURA: 14 de setembro de 2020.

OBJETO: Serviços de agenciamento de viagens para uso da SERGAS.

TIPO: Menor Preço por Lote.

PRAZO DO SERVIÇO: 12 (doze) meses.

CLASSIFICAÇÃO: 1º Lugar Propag Turismo Ltda - EPP com o valor de R\$ 120.000,00.

VICTOR SANTOS VALERIANO
Pregoeiro

Polícia Militar Do Estado De Sergipe

GOVERNO DE SERGIPE
3º APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 005/2017
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2015/SEGES/MT
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2016/MT LOTES 03 e 09

CONTRATANTE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE.

CONTRATADA: LOCATEL SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 63.798.490/0001-33).

OBJETIVO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

FUNDAMENTO: § 8º DO ART. 65, DA LEI 8.666/93.

CLÁUSULA ADITADA: CLÁUSULA DÉCIMA DO CONTRATO ORIGINAL Nº 05/2017 ONDE O VALOR TOTAL DO CONTRATO PASSARÁ DE R\$ 21.633.156,00 (VINTE E UM MILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL E CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS) PARA R\$ 22.131.900,00 (VINTE E DOIS MILHÕES, CENTO E TRINTA E UM MIL E NOVECENTOS REAIS) RESULTANTE DO ÍNDICE DE IPCA DE 2,3055% (DOIS INTEIROS E TRÊS MIL E CINQUENTA E CINCO DÉCIMOS DE MILÉSIMO POR CENTO).

Aracaju/SE, 09 de Setembro de 2020.

MARCONY CABRAL SANTOS - CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMSE
CONTRATANTE

DIVERSOS

A empresa Lumar Alimentos Ltda, com CNPJ nº 30.887.629/0001-66 torna pública a obtenção da Licença Ambiental Simplificada nº 238/2018 referente ao restaurante de nome fantasia Camarada & Cia localizado na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 215, Shopping Jardins, Loja 130, Bairro Jardins em Aracaju/SE.

A PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 26.285.654/0001-00, situada na Rodovia BR 101, km 82 - Lote 01, Zona Rural, Laranjeiras/SE, torna público que recebeu da ADEMA, Licença de Operação nº 156/2020 em 05/10/2020 para a atividade de operação de triturador de biomassas. Válida até 05/10/2023.

A empresa ISRAEL MANOEL DA SILVA EPP, com CNPJ nº 28.778.759/0001-19 torna pública a obtenção da Licença Ambiental Simplificada nº 329/2017 referente ao restaurante de nome fantasia Camarão & Cia localizado na Avenida Delmiro Gouveia, nº 400, Loja 418, Shopping Riomar, Bairro Coroa do Meio em Aracaju/SE.

A Empresa FRAGA'S FITNESS LTDA-ME inscrita no CNPJ de n.23.007.888/0001/90 situada na Av. Gonçalo Prado Rollemberg, 1442 - São José, Cep. 49.015-230. Aracaju/SE Torna publico que requereu/recebi junto à ADEMA Licença Simplificada de nº163/2018 da atividade de Condicionamento Físico. A direção.

Gustavo Evaldo Nascimento Fontes

Torna público que recebeu da ADEMA a concessão da Licença Simplificada N°264/2020, com validade até 24/09/2023, para a atividade de carcinicultura marinha em cativeiro, localizado nas proximidades do município de Santo Amaro Das Brotas-Se

Marcelo Viegas Mendonça de Araújo, torna público que requereu à ADEMA a renovação de sua Licença de Operação pelo prazo de 5 anos para a atividade de Carcinicultura em Indiaroba / SE

Licença de Instalação Nº 132/2020 - ADEMA

AUTO POSTO PE DE SERRA EIRELI, CNPJ nº 35.833.673/0001-07, torna pública a concessão pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, a Licença de Instalação Nº 132/2020 para o Posto Revendedor de combustíveis com atividades de comércio e varejo de combustíveis líquidos, revenda de lubrificantes para veículos automotores, loja de conveniência, restaurante, troca de óleo, lavagem de veículos e borracharia, com SASC de 90.000 L, localizado Rua Francisco Vieira, S/N, bairro Joviano Barbosa, cidade de NSª da Glória/SE.

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N.º 001/2020

A Fundação Beneficência Hospital de Cirurgia, por meio de sua Comissão Especial de Licitação torna pública a Concorrência identificada acima, que tem por objeto a Reforma do Setor de Ortopedia, tendo como objetivo tornar esse espaço adequado para o funcionamento de uma Unidade de Ortopedia, bem equipada, com capacidade de 60 leitos, consoante as condições descritas no Projeto Básico - Anexo I do edital, bem como, Planilhas e Projetos Executivos de Arquitetura, que integram este Edital. **ENDEREÇO, HORÁRIO E DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES:** Av. Desembargador Maynard, nº 174, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE, CEP: 49055-210 (Hospital de Cirurgia - Diretoria) - Horário: 09H:00MIN; DATA: 11 de novembro de 2020.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Unitário.

FONTE DE RECURSOS: Convênio n.º 768472/2011 - Ministério da Saúde - Contrato de Rapasse n.º 0375090-18/2011- Ministério da Saúde/Caixa Econômica Federal.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 240 (duzentos e quarenta) dias.

VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 3.345.511,84.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 123/2006 e demais legislações pertinentes.

PARECER JURÍDICO: 012/2020.

Edital e anexos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://drive.google.com/drive/folders/1JllzjXcGvnwXlt80HpnCHij6jxyQJdCk?usp=sharing> e demais informações complementares encontram-se à disposição dos interessados, na sala da Diretoria da Fundação, situada a Av. Desembargador Maynard, nº 174, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE, CEP: 49055-210, de Segunda à Sexta-feira das 08h00min às 11h:30min e das 14h:00min às 16h:30min; e-mail: licitacao@fbhc.org.br ou pelo telefone: (79) 2106 - 7312.

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2020.

Leandro Menezes Amorim
Presidente da Comissão Especial de Licitação

MUNICÍPIOS

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE PUBLICAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 08/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, Estado de Sergipe, em atendimento às disposições legais e à Resolução nº257/2010, do Tribunal de Contas do Estado - TCE torna público, para conhecimento de todos a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir: **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE - SEDE, POVOADOS E COMUNIDADES ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE EM CONFORMIDADE COM ANEXOS QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL. DATA: 27/10/2020 às 10hs (nove horas). TIPO: Menor preço global, valor estimado R\$ 106.406,24 (cento e seis mil quatrocentos e seis reais e vinte e quatro centavos). **REGIME DE EXECUÇÃO:** Execução Indireta, sob o Regime de Empreitada por Preço Global. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 02006 - Secretaria Municipal de Obras Públicas PROJETO/ATIVIDADE 1082 - Construções Reforma e/ou Ampliação de Vias Publicas CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA 44905100 - Obras e Instalações FONTE DE RECURSO15300000/100100 BASE LEGAL: Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 subsidiariamente pela Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2003, demais legislações pertinentes, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais. **PARECER JURÍDICO:** 122/2020 O Edital, e informações complementares, encontram-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça da Bandeira, nº 63, Centro, Brejo Grande/SE, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 08:00h às 13:00h, e-mail: licitacao@brejogrande.se.gov.br ou pelo telefone: (79) 3366-1250. Brejo Grande - SE, 09 de outubro de 2020.

Anailton de Jesus Ribeiro
Presidente da CPL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
AVISO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO/SE, com sede na Avenida Alcino Alves Costa, 363, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, por sua Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Sr. Prefeito Municipal, através da Portaria nº 068/2020, de 06 de julho de 2020, torna público que fará RETIFICAÇÃO AO EDITAL da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2020**, conforme abaixo:

ONDE SE LIA:**1.2. DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇOS**

DATA: 12/10/2020.

LEIA-SE:**1.2. DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇOS**

DATA: 14/10/2020.

Ficam mantidas as demais disposições do edital.

O Edital completo poderá ser obtido gratuitamente no site: www.pocoredondo.se.gov.br, ou no endereço acima mencionado, no horário das 07:00 às 13:00 horas, demais informações pelos telefones (79) 3337.1307, E-mail: licitacao@pocoredondo.se.gov.br.

Poço Redondo / SE, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ FRANQUIEL DE SANTANA
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 FMS

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Rosário do Catete/SE, em atendimento às disposições legais, através da sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público, para conhecimento de todos, em atendimento às disposições legais, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:

OBJETO: Registro de preços visando o fornecimento parcelado de MATERIAL HOSPITALAR para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Rosário do Catete/SE.

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DISPUTA DE LANCES: A sessão pública será realizada no site <https://licitanet.com.br>, 23 de Outubro de 2020, às 08h31min, horário de Brasília - DF.

As despesas oriundas do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados nos respectivos Orçamentos de 2020/2021, com dotação suficiente, obedecendo à classificação pertinente.

BASE LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos Municipais nº 700, de 15 de julho de 2010, 1069/2015 e 127 de 02 de junho de 2020, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

PARECER JURÍDICO: nº 142/2020

O Edital e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, no site oficial do Município em www.rosariodocatete.se.gov.br na opção acesso à informação e e ainda através do site www.licitanet.com.br no caso de sua ineficiência poderá ser solicitado pelo e-mail: planejamento@rosariodocatete.se.gov.br dúvidas pelo telefone (079) 9 9838-2198.

Rosário do Catete/SE, 08 de Outubro de 2020.

Tatiane Pereira Santos
Pregoeira



FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SIMAO DIAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATO AVISO DE PUBLICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N 001/2020/FMS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Simão Dias, em atendimento às disposições legais e à Resolução nº 257/2010, do Tribunal de Contas do Estado - TCE, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir: **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E LAZER, NO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS. DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 29/10/2020** (vinte e nove de outubro de dois mil e vinte), às 09:00 (nove horas). **TIPO:** Menor Preço Global. **PRAZO DA OBRA:** 06 (seis) meses. **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 03001- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE- 0007- FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAUDE- ELEMENTO: 44905200-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE-FONTE 12150000- TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DOS SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL/ ELEMENTO: 33903900-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA- FONTE 1214000- TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DOS SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL. BASE LEGAL:** Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, atualizada e consolidada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislações pertinentes em vigor, além das disposições constantes deste Edital, de suas especificações e respectivos anexos. **PARECER JURÍDICO: Nº TP0012020FMS-SD.** O Edital e informações complementares, encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Presidente Vargas, 127, Simão Dias,

Estado de Sergipe. - Telefone/Fax: (0.XX.79) 3611-2218, Ou pelo e-mail: licitacaosimaodias@yahoo.com.br, ou ainda pelo endereço eletrônico: <http://www.simaodias.se.gov.br/licitacoes>. Horário de funcionamento: das 08:00 às 12:00 de segunda a sexta-feira nos dias de expediente da Prefeitura Municipal de Simão Dias.

Simão Dias/SE, 08 de outubro de 2020.

Zenaide Felix da Silva
Presidente da CPL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020
29 de setembro de 2020

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 132 da Constituição Federal, 84, incisos V, VII e XXI, 120 e 121 da Constituição do Estado de Sergipe, art. 7º, incisos I e XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 27, de 02 de agosto de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º. A distribuição de competência interna entre instâncias administrativas da PGE obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa, resguardando-se sempre o interesse público da Administração.

SEÇÃO I
DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Constituem órgãos de execução das instâncias administrativas da PGE 07 (Sete) Coordenadorias, estruturadas nas seguintes unidades:

I - Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal - CJRP;

II - Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP;

III - Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP;

IV - Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC;

V - Coordenadoria Judicial Fiscal - CJF;

VI - Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público - CJC;

VII - Coordenadoria Previdenciária - CPrev.

§1º. O quadro atual de vagas nas Coordenadorias fica estabelecido no Anexo I desta Instrução.

§2º. Funcionará, sob supervisão direta do Gabinete do Procurador Geral do Estado, um Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores - NTS, composto por Procurador do Estado lotado em Brasília/DF, competindo-lhe:

I - elaborar e propor todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, do interesse do Estado de Sergipe, cuja competência seja dos Tribunais Superiores e/ou de quaisquer órgãos sediados no Distrito Federal;

II - atuar em todos os processos de interesse do Estado de Sergipe e de sua Fazenda, interpondo os recursos cabíveis e promovendo a sustentação oral perante os Tribunais Superiores sediados em Brasília, inclusive o Tribunal de Contas da União;

III - acompanhar e participar das reuniões das Câmaras Técnicas do Colégio Nacional de Procuradores Gerais do Estado e do Distrito Federal, quando for o caso;

IV - articular-se com os órgãos da Administração federal e estadual sediados em Brasília, para solução dos assuntos de interesse do Estado;

V - informar à PGE sobre as decisões proferidas nos processos de interesse do Estado, remetendo arquivo digital para a CGE para fins de arquivamento e divulgação;

VI - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo em matérias de sua competência.

§3º. Funcionará, para apoio das Coordenadorias, sob a supervisão direta do Gabinete do Sub Procurador Geral do Estado, um Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias da PGE - CEDEC, integrado por dois Procuradores do Estado, **indicados e designados discricionariamente pelo Procurador Geral do Estado, após aprovação pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado**, competindo-lhe:

I - Manter catálogo atualizado da legislação estadual;

II - Efetuar, a pedido dos Procuradores, pesquisas legais, doutrinárias e jurisprudenciais;

III - Promover cursos, seminários e afins, destinados à capacitação e atualização dos membros, servidores e demais integrantes da PGE;

IV - Promover outras atividades de cunho científico e educacional;

V - Atuar em processos, administrativos e judiciais, considerados estratégicos pelos Procuradores lotados nas diversas Coordenadorias ou pelos Procuradores-Chefes, observados os critérios estabelecidos no § 5º, após aprovação do Subprocurador Geral do Estado, desenvolvendo a tese jurídica a ser aplicada nesses processos.

§4º. Em havendo divergência entre o opinamento do Procurador do feito e a chefia respectiva quanto ao encaminhamento do processo para o CEDEC, o conflito será resolvido da seguinte forma:

I - Opinando o Procurador do feito pela necessidade de envio do processo ao CEDEC e discordando o Procurador-Chefe, prevalecerá o opinamento deste último, devendo o processo permanecer sob a condução do Procurador de origem.

II - Opinando o Procurador-Chefe pela necessidade de envio do processo ao CEDEC e discordando o Procurador do feito, o conflito deverá ser resolvido pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, devendo o processo ser conduzido pelo Procurador de origem até a decisão do Colegiado.

III - Na hipótese do inciso II, opinando o Conselho Superior pela necessidade de envio do processo ao CEDEC, será desnecessária a análise posterior do juízo de admissibilidade por parte do Subprocurador Geral do Estado, nos termos do § 8º.

§5º. Poderão ser considerados estratégicos, a demandar a atuação dos Procuradores lotados no CEDEC, os seguintes processos:

I - processos que, por sua natureza, exijam a atuação de duas ou mais Coordenadorias;

II - processos cuja tese possua potencial efeito multiplicador e/ou financeiro, a critério das respectivas chefias;

III - processos cuja tese seja inédita, não tendo sido enfrentada, ainda, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, a critério das respectivas chefias;

IV - outros processos que sejam assim considerados pela Coordenadoria competente, mediante ato formal a ser apreciado pelo Sub Procurador Geral do Estado

§6º. Nas hipóteses dos incisos I e II do §5º, será distribuído ao CEDEC o caso líder para a elaboração da tese e das respectivas peças judiciais.

§7º. Tendo o processo sido considerado estratégico, nos termos do §4º, será distribuído para o Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias - CEDEC, que atuará da seguinte forma:

I - Em se tratando de processo judicial:

a) elaborará a tese e as respectivas peças judiciais e as disponibilizará à coordenadoria competente para o acompanhamento do processo;

b) realizará sustentação oral nos processos, sempre que a chefia de origem entender necessário;

c) além das atribuições previstas nas alíneas "a" e "b", acompanhará integralmente os processos quando, excepcional e fundamentadamente, assim solicitado pelo Procurador de origem do feito ou pelas respectivas chefias e acolhida expressamente a solicitação pelo Sub Procurador Geral do Estado.

II - Em se tratando de processo administrativo, elaborará pareceres, que deverão ser submetidos à aprovação da Chefia da Coordenadoria originariamente competente para a apreciação do feito, salvo quando o parecer exija a atuação de duas ou mais coordenadorias (§ 4º, I), hipótese em que a aprovação será de competência do Sub Procurador Geral do Estado;

§8º. As solicitações encaminhadas pelas Coordenadorias para análise do Sub Procurador-Geral deverão ser fundamentadas, sendo competência deste o exercício do juízo de admissibilidade, considerando os requisitos do § 5º deste artigo e, ainda, o volume de demandas sob a análise do Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias - CEDEC.

§9º. Os Procuradores designados para compor o Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias - CEDEC, passarão a ser lotados neste setor e, na hipótese de saída não voluntária, terão preferência na assunção da vaga de seus substitutos; caso não exerçam essa preferência ou a saída se dê de forma voluntária, participarão de regular processo de remoção para nova lotação.

§10. Os Procuradores designados para o CEDEC somente poderão exercer as atribuições no referido núcleo por um prazo máximo de 04 (quatro) anos, ao final dos quais deverão ser necessariamente substituídos pelo Procurador Geral do Estado, conforme procedimento previsto no § 3º.

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL FISCAL - CJRP

Art. 3º. Compete à Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal:

I - manifestar-se sobre minuta de Projetos de Lei, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - promover a cobrança da dívida ativa do Estado, amigável ou judicialmente, relativas aos devedores em que seja necessária a localização de bens e direitos, ressalvado o disposto no Art. 7º, II, desta instrução, acompanhando os registros atualizados na Capital e no interior;

III - representar a Fazenda Pública Estadual em processos de falências, recuperação judicial e extrajudicial, ainda que ajuizados fora do Estado, ressalvada a competência do Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores e da Coordenadoria do Contencioso Judicial Fiscal;

IV - determinar a sustação de cobranças da dívida ativa, depois de ajuizadas, ou o seu cancelamento, nos casos de inexecutibilidade devidamente comprovada, comunicando este fato ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, nos processos de sua competência;

V - decidir sobre propostas de parcelamento, na forma da legislação aplicável, quando sob execução;

VI - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o seu manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

VII - intervir, quando necessário e conveniente, em ações e feitos criminais que se relacionem direta ou indiretamente com processos de sua competência;

VIII - participar das reuniões do CIRA, em conjunto ou não com a Coordenaria do Contencioso Fiscal;

IX - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo, em matérias de sua competência;

X - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em matérias de sua competência;

XI - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, a Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal deve atuar em conjunto e em estreita colaboração com a Coordenadoria do Contencioso Fiscal, com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e manter interação com o Poder Judiciário, com autoridades policiais, especialmente DEOTAP, com a Junta Comercial do Estado, com o Ministério Público, com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com as demais autoridades tributárias, para intercâmbio de informações e convênios de atuação.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - CCSP

Art. 4º Compete à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público:

I - manifestar-se sobre as minutas de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - opinar sobre toda e qualquer controvérsia sobre direitos e deveres oriundos da relação mantida entre a Administração e seus servidores estatutários, civis ou militares, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, promoção, demissão ou reversão;

III - emitir pareceres em sindicância ou processo administrativo disciplinar oriundos dos órgãos da Administração Pública estadual, representando ao Ministério Público quando verificar ocorrência que possa caracterizar ilícito penal;

IV - opinar sobre edital de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, bem como sobre processos seletivos para admissão de servidores temporários, participando da respectiva elaboração;

V - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de

súmulas ou a emissão de parecer normativo em matérias de sua competência;

VI - atuar nos procedimentos preparatórios instaurados pelo órgão do Ministério Público em matérias afetas à sua competência.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA JUDICIAL DE SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICOS - CJSP

Art. 5º Compete à Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos:

I - representar o Estado de Sergipe em juízo, nos processos que envolvam qualquer controvérsia sobre direitos e deveres oriundos da relação mantida entre a Administração e seus servidores estatutários, civis ou militares, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, promoção, demissão ou reversão, como autor, réu, assistente, oponente, ou sob qualquer outra forma de intervenção;

II - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, impetrados contra dirigentes de órgãos da Administração Direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis;

III - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

IV - pronunciar-se acerca dos pedidos de certidões formulados pelo Poder Judiciário, nos casos de certidão para prova em juízo, se o Estado for parte na ação em curso ou a ser proposta, ou se a autoridade competente para autorizar a certidão tiver dúvidas sobre o requerimento, os documentos que o instruíram ou sobre a maneira de atendê-lo;

V - a representação do Estado de Sergipe perante a Justiça do Trabalho, como Autor, Réu, assistente ou oponente, nos processos de natureza trabalhista, de acidente do trabalho e demais feitos relacionados com sua área de atuação;

VI - a adoção de medidas necessárias à defesa dos interesses do Estado de Sergipe junto ao Ministério Público do Trabalho;

VII - orientar à Administração Pública Estadual nas suas relações com os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - manifestar entendimento ou emitir pareceres em matéria trabalhista ou tema correlato de interesse da Administração Pública do Estado de Sergipe, especialmente nos processos de terceirização de serviços;

IX - promover, quando cabíveis, ações civis regressivas e de reparação de danos;

X - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

XI - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas;

XII - propor ao Procurador-Geral do Estado a realização de transações judiciais, desistência de recursos e do oferecimento de medidas judiciais e de qualquer ato de disposição nos feitos judiciais, quando presentes os requisitos previstos na legislação pertinente;

XIII - propor ao Conselho Superior da Advocacia Pública a edição de súmulas ou a emissão de orientação jurídica, nas matérias de sua competência.

CAPÍTULO IV

DA COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC

Art. 6º Compete à Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos:

I - examinar as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, antes da respectiva assinatura, emitindo o competente Parecer;

II - analisar os pedidos de indenização decorrentes de relação contratual, antes de efetivar-se o pagamento;

III - examinar os procedimentos de contratação direta, como pré-requisito a sua adoção;

IV - representar o Estado de Sergipe e defender seus interesses perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE, requerendo e promovendo o que for de direito;

V - participar da elaboração de Projetos de Lei, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

VI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos móveis ou para exploração de serviços públicos estaduais;

VII - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo em matérias de sua competência.

CAPÍTULO V

DA COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - CJF

Art. 7º. Compete à Coordenadoria Judicial Fiscal:

I - manifestar-se sobre minuta de Projetos de Lei, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - promover o ajuizamento de todas as execuções fiscais do Estado, assim como a cobrança da dívida ativa do Estado, amigável ou judicialmente, relativos aos devedores notoriamente solventes e nos casos em que haja garantia do juízo em dinheiro, seguro garantia, carta fiança e similares, acompanhando os registros atualizados na Capital e no interior, requerendo o protesto extrajudicial da CDA;

III - representar a Fazenda Pública Estadual em qualquer processo judicial que envolva matéria fiscal, financeira (Lei n.º 4.320/64) e tributária (embargos à execução, ações anulatórias, mandados de segurança, exceções de pré-executividade, etc), dando sustentação ao crédito tributário e não tributário, ainda que de natureza civil, bem como nos processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, falências, recuperação judicial e extrajudicial, ainda que ajuizados fora do Estado, ressalvada a competência do Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores e da Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal;

IV - manifestar entendimento ou emitir pareceres em processo administrativo que envolva matéria fiscal, financeira (Lei n.º 4.320/64) e tributária de interesse da Administração Pública do Estado de Sergipe, inclusive nos contratos de repasse externo, operação de crédito interno e externo;

V - prestar informações em mandados de segurança contra autoridades tributárias estaduais e manifestar-se acerca de incidentes de inconstitucionalidade de Lei que versem sobre matéria de sua competência;

VI - requerer a abertura da sucessão, nos termos da legislação processual civil;

VII - determinar a sustação de cobranças da dívida ativa, antes ou depois de ajuizadas, ou o seu cancelamento, nos casos de inexecutibilidade devidamente comprovada, comunicando este fato ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, nos processos de sua competência;

VIII - decidir sobre propostas de parcelamento, na forma da legislação aplicável, quando sob execução;

IX - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o seu manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

X - intervir, quando necessário e conveniente, em ações e feitos criminais que se relacionem direta ou indiretamente com questão tributária, fiscal ou financeira estadual;

XI - participar das reuniões do CIRA, em conjunto ou não com a Coordenaria do Contencioso de Recuperação Patrimonial Fiscal;

XII - a representação judicial ou administrativa do Estado perante a Receita Federal do Brasil e demais entidades fazendárias, inclusive nas autuações por lançamentos de débitos fiscais, previdenciários e do FGTS;

XIII - auxiliar, quando convocado, o Gabinete do Procurador-Geral do Estado no ajuizamento e acompanhamento, judicial e/ou administrativo, das demandas afetas à Regularidade Fiscal do Estado de Sergipe, mormente negativas CAUC e CADIN;

XIV - participar do Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe;

XV - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo, em matérias de sua competência;

XVI - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em matérias de sua competência;

XVII - representar o Estado de Sergipe nas ações de responsabilidade civil decorrentes de protesto extrajudicial, inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito ou que tenham como causa de pedir matéria tributária;

XVIII - promover a cobrança judicial das multas decorrentes das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, atuando em todos os processos e/ou incidentes dela decorrentes;

XIX - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas.

§1º. Para o desempenho de suas atribuições, a Coordenadoria Judicial Fiscal deve atuar em conjunto e em estreita colaboração com a Coordenadoria do Contencioso de Recuperação Patrimonial Fiscal, com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e manter interação com o Poder Judiciário, com autoridades policiais, especialmente DEOTAP, com a Junta Comercial do Estado, com o Ministério Público, com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com as demais autoridades tributárias, para intercâmbio de informações e convênios de atuação.

§2º. Quando houver cumulação de pedidos/causa de pedir que envolvam matéria tributária/fiscal e de responsabilidade patrimonial, nas ações anulatórias, nos embargos à execução, exceções de pré-executividade, etc, a competência para representar a Fazenda Pública Estadual será da Coordenadoria Judicial Fiscal, que deverá, quando entender necessário, interagir com a Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal, para que esta dê o suporte na matéria de sua competência.

**CAPÍTULO VI
DA COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL,
DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - CJC**

Art. 8º. Compete à Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público:

I - manifestar-se sobre minuta de Projetos de Lei, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - representar o Estado de Sergipe em juízo nos processos que envolvam pretensões de responsabilidade civil, direitos difusos e coletivos, demandas de saúde e educação, direitos reais ou possessórios, meio ambiente, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado de Sergipe, como Autor, Réu, assistente, oponente, ou sob qualquer outra forma de intervenção;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, impetrados contra dirigentes de órgãos da Administração Direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis, bem como manifestar-se acerca de incidentes de inconstitucionalidade de Lei que versem sobre matéria de sua competência;

IV - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

V - intervir, quando necessário, na qualidade de assistente e em nome do Estado de Sergipe, em ações de interesse das entidades da Administração Indireta do Estado;

VI - defender o meio ambiente e o patrimônio imobiliário do Estado, fiscalizando sua administração e promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização, adotando, se for o caso, a reversão ao domínio estadual de imóveis cedidos ou doados, quando não atendidas suas finalidades;

VII - promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, atuando na expedição de títulos de domínio e incorporando ao patrimônio do Estado as que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação, na forma da lei;

VIII - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado, bem como atuar nas ações correlatas e nas que versem sobre expropriação direta ou indireta de bens e direitos do Estado;

IX - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência, inclusive em sede de adjudicação judicial;

X - manifestar entendimento ou emitir pareceres em processo administrativo que envolva matéria de sua competência, em especial de questões relativas ao meio ambiente e patrimônio imobiliário do Estado, decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação ou instituição de servidões, atos de aquisição, alienação, permissão e concessão de bens imóveis do Estado;

XI - requisitar às repartições públicas do Estado informações, documentos, certidões e outros elementos necessários à instrução dos processos;

XII - promover, quando cabíveis, ações civis regressivas e de reparação de danos;

XIII - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

XIV - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas;

XV - propor ao Procurador-Geral do Estado a realização de transações judiciais, desistência de recursos e do oferecimento de medidas judiciais e de qualquer ato de disposição nos feitos judiciais, quando presentes os requisitos previstos na legislação pertinente;

XVI - propor ao Conselho Superior da Advocacia Pública a edição de súmulas ou a emissão de orientação jurídica, nas matérias de sua competência.

**CAPÍTULO VII
DA COORDENADORIA
PREVIDENCIÁRIA - CPrev**

Art. 9º. Compete à Coordenadoria Previdenciária:

I - manifestar-se sobre as minutas de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - manifestar-se e emitir pareceres sobre toda e qualquer controvérsia de cunho previdenciário, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe (RPPS/SE) ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Sergipe, especialmente concessão de aposentadoria, pensão por morte, reforma, revisão de benefício e consultas;

III - representar o Estado de Sergipe e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA em juízo nos processos que envolvam pretensões previdenciárias, como Autor, Réu, assistente, oponente, ou sob qualquer outra forma de intervenção;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, quando possuírem natureza previdenciária, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis, bem como manifestar-se acerca de incidentes de inconstitucionalidade de Lei que versem sobre matéria de sua competência;

V - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

VI - requisitar às repartições públicas do Estado informações, documentos, certidões e outros elementos necessários à instrução dos processos;

VII - promover, quando cabíveis, ações civis regressivas e de reparação de danos;

VIII - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

IX - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas;

X - propor ao Procurador-Geral do Estado a realização de transações judiciais, desistência de recursos e do oferecimento de medidas judiciais e de qualquer ato de disposição nos feitos judiciais, quando presentes os requisitos previstos na legislação pertinente;

XI - propor ao Conselho Superior da Advocacia Pública a edição de súmulas ou a emissão de orientação jurídica, nas matérias de sua competência.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. No desempenho de suas atribuições, as Coordenadorias devem atuar em estreita colaboração com as demais instâncias administrativas e de direção da PGE, para uniformização das teses jurídicas e prevenção de litígios.

§ 1º. É competência de todas as coordenadorias, além daquelas já especificadas nesta instrução, o acompanhamento diferenciado dos processos, contenciosos ou consultivos, classificados como de acompanhamento especial, nos termos da Portaria n.º 1217, de 21 de junho de 2016.

§ 2º. Além das competências dispostas nesta Instrução, outras atribuições compatíveis com sua área de atuação podem ser delegadas às Coordenadorias pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 11. É de competência de todas as coordenadorias judiciais a elaboração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de Incidente de Assunção de Competência e Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, cuja propositura deverá ser previamente autorizada pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 12. Esta instrução entra em vigor em de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado de Sergipe, em Aracaju, aos 29 dias do mês de setembro de 2020.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador-Geral do Estado

ANEXO I

COORDENADORIA	VAGAS
Subprocurador-Geral	01
Corregedor-Geral	01
Assessoria Técnica do Gabinete	02
Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores	01
Centro de Estudos e Demandas Estratégicas	02
Coordenadoria do Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal	07
Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público	05
Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos	12
Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos	05
Coordenadoria Judicial Fiscal	10
Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público	13
Coordenadoria Previdenciária	06
TOTAL	65

DEFENSORIA PÚBLICA



**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EDITAL N.º 004
DE 07 DE OUTUBRO DE 2020**

Torna pública a existência de cargo vago a ser preenchido por concurso de promoção por merecimento e dá outras providências.

O Defensor Público-Geral do Estado de Sergipe, no exercício de suas atribuições legais e em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 183 de 31 de março de 2010, faz expedir o presente Edital:

Art. 1º - É declarado vago 01 (um) cargo de Defensor Público de 1ª Categoria.

Art. 2º - O preenchimento do cargo aludido no artigo anterior ocorrerá através de concurso de promoção por merecimento, na forma preconizada pelo artigo 65 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 183 de 31 de março de 2010, bem como pela Resolução n.º 004/2018.

Art. 3º - Para os fins preconizados no artigo anterior, caberá aos interessados formularem requerimento escrito ou por e-mail funcional ao Defensor Público-Geral, no prazo irrevogável de 03 (três) dias, contados da publicação do presente Edital no Diário Oficial do Estado de Sergipe. O requerimento escrito deverá ser protocolizado somente durante o horário de atendimento da Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, situada na Travessa João Francisco da Silveira, n.º 44, Centro, nesta Capital, ou seja, das 07h às 13h, como também através do e-mail funcional, cumprindo-se o mesmo prazo final (horário).

Art. 4º - Em havendo mais de um interessado no preenchimento do cargo, serão observados, para fins de promoção, os critérios preconizados pelos artigos 67 e 68 da Lei Complementar Estadual n.º 183 de 31 de março de 2010.

Art. 5º - Conforme o artigo 5º, §3º da Resolução n.º 004/2018, compete ao Presidente do Conselho Superior informar, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para a Corregedoria-Geral, a data marcada da sessão do Colegiado que tratará da promoção por merecimento.

Art. 6º - Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO
Defensor Público-Geral



EDITAL GSPG N.º 018
DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**, inscrita no CNPJ n.º 34.849.965/0001-75, neste ato representada pelo Subdefensor Público-Geral, Dr. VINÍCIUS MENEZES BARRETO, com base no que dispõe a Portaria n.º 324, de 05 de novembro de 2018, faz expedir o presente Edital:

Art. 1º - Os candidatos abaixo relacionados estão **CONVOCADOS** a se apresentarem na Sede da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, situada na Travessa João Francisco da Silveira (início da Av. Barão de Marum), n.º 44, Centro, nesta Capital, na Coordenadoria de Estágio, no dia **19/10/2020**, das **9h às 12h**, munidos de cópias de comprovantes de matrícula e de residência, declaração da instituição de ensino de que está cursando o período de forma efetiva e regular, declaração de que exerce ou não qualquer tipo de estágio em outra instituição, informando a respectiva carga horária, 01 (uma) foto 3x4, RG e CPF, todos devidamente atualizados.

CANDIDATOS DO 12º PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS

• **COMARCA DE ARACAJU**

CURSO: DIREITO

Ordem	Nome do Candidato	Identidade
071	Antônio Manoel Nunes Santana	34022961 SE
072	Mateus Costa Mandarinó	32090501 SE
073	Evelyn Luize dos Santos	34071083 SE
074	Leandro Silva Souza	34385061 SE
075	Bruno de Ávila Sampaio de Sousa	32864019 SE

Art. 2º - O não comparecimento sem o protocolamento de pedido final de lista até a data da presente convocação implica desistência automática do certame.

Art. 3º - Este edital entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

VINÍCIUS MENEZES BARRETO
Subdefensor Público-Geral

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA BAIXOU OS SEGUINTE ATOS:

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.022 - Em 25 de agosto de 2020, exonerar Sandra dos Santos, CPF. (MF) n.º 532.069.755-49, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.023 - Em 25 de agosto de 2020, nomear Anderson Carlos dos Santos, CPF. (MF) n.º 031.122.145-95, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.024 - Em 25 de agosto de 2020, nomear Tamiris Dantas da Silva Cardoso, CPF. (MF) n.º 046.767.395-08, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-03, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.025 - Em 25 de agosto de 2020, nomear Patrícia Rafaela de Oliveira Farias, CPF. (MF) n.º 064.239.165-35, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo CCL-02, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.026 - Em 31 de agosto de 2020, exonerar Cristina Rochadel Moreira, CPF. (MF) n.º 383.078.805-30, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo CCL-02, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.027 - Em 31 de agosto de 2020, exonerar Nicholas Feitosa Alves, CPF. (MF) n.º 064.013.135-28, do cargo em comissão de Assessor Técnico-Parlamentar, Símbolo CCEL-04, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.028 - Em 31 de agosto de 2020, nomear Cristina Rochadel Moreira, CPF. (MF) n.º 383.078.805-30, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico-Parlamentar, Símbolo CCEL-04, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.029 - Em 31 de agosto de 2020, nomear Nicholas Feitosa Alves, CPF. (MF) n.º 064.013.135-28, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo CCL-02, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.030 - Em 31 de agosto de 2020, exonerar Henrique Resende Passos, CPF. (MF) n.º 030.443.345-43, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo CCL-02, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.031 - Em 31 de agosto de 2020, nomear Cristiano José dos Santos, CPF. (MF) n.º 030.757.825-99, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo CCL-02, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.032 - Em 31 de agosto de 2020, exonerar Jadson Costa de Oliveira, CPF. (MF) n.º 975.375.605-44, do cargo em comissão de Assessor Técnico-Operacional, Símbolo CCL-03, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.033 - Em 31 de agosto de 2020, nomear Jadson Costa de Oliveira, CPF. (MF) n.º 975.375.605-44, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo CCEL-04, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.034 - Em 1º de setembro de 2020, nomear Nourivalda Sousa Rodrigues Santos, CPF. (MF) n.º 533.712.835-34, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.035 - Em 1º de setembro de 2020, exonerar Maurício Lima Andrade, CPF. (MF) n.º 087.597.885-18, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.036 - Em 1º de setembro de 2020, nomear Ricardo Alexandre de Jesus Lima, CPF. (MF) n.º 025.788.135-23, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.037 - Em 1º de setembro de 2020, nomear Paula Gabriella Pereira Rosa de Oliveira, CPF. (MF) n.º 067.256.655-94, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-03, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.038 - Em 1º de setembro de 2020, exonerar José Uenisson Santos de Araújo, CPF. (MF) n.º 061.456.965-67, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.039 - Em 1º de setembro de 2020, nomear Tatiana de Assis Soares, CPF. (MF) n.º 988.232.135-68, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.040 - Em 1º de setembro de 2020, exonerar Marcia Teles Chou, CPF. (MF) n.º 930.556.255-87, do cargo em comissão de Assessor Especial da Primeira Secretaria, Símbolo CCEL-01, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.041-A - Em 03 de setembro de 2020, exonerar Samara Nascimento Silva Ribeiro, CPF. (MF) n.º 060.215.085-05, do cargo em comissão de Assessor Técnico-Parlamentar, Símbolo CCEL-04, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.042 - Em 03 de setembro de 2020, exonerar Ana Luisa Caldas Andrade, CPF. (MF) n.º 060.513.385-94, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.043 - Em 03 de setembro de 2020, exonerar Karoline de Almeida Santos, CPF. (MF) n.º 069.055.595-47, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.044 - Em 03 de setembro de 2020, nomear Luiz Hamilton de Oliveira, CPF. (MF) n.º 533.267.335-34, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Primeira Secretaria, Símbolo CCEL-01, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.045 - Em 03 de setembro de 2020, nomear Lheyce Silva Aragão, CPF. (MF) n.º 050.975.985-80, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Serviços Especiais, Símbolo CCL-06, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.046 - Em 03 de setembro de 2020, nomear Eduardo Lima Fontes Correia, CPF. (MF) n.º 057.215.975-77, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.047 - Em 03 de setembro de 2020, nomear Marcia Teles Chou, CPF. (MF) n.º 930.556.255-87, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico-Parlamentar, Símbolo CCEL-04, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.048 - Em 08 de setembro de 2020, exonerar Ricardo Henrique Santos de Oliveira, CPF. (MF) n.º 070.307.855-09, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.049 - Em 08 de setembro de 2020, exonerar Marcos Gomes da Silva, CPF. (MF) n.º 797.488.055-49, do cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-03, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.050 - Em 08 de setembro de 2020, exonerar Aline Manguiera Santos, CPF. (MF) n.º 025.088.385-60, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo CCL-02, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.051 - Em 08 de setembro de 2020, nomear Marcos Gomes da Silva, CPF. (NF) n.º 797.488.055-49, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo CCL-02, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.052 - Em 08 de setembro de 2020, nomear Aline Manguiera Santos, CPF. (MF) n.º 025.088.385-60, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-03, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.053 - Em 08 de setembro de 2020, nomear José Marthicley Santana Rodrigues, CPF. (MF) n.º 043.853.985-00, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.054 - Em 08 de setembro de 2020, nomear Gregory Victor Santana da Silva Vieira, CPF. (MF) n.º 839.648.275-68, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.055 - Em 08 de setembro de 2020, nomear Hélio Oliveira Mecnas Junior, CPF. (MF) n.º 016.589.385-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo CCL-02, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.056 - Em 08 de setembro de 2020, exonerar Benedito Andrade dos Santos, CPF. (MF) n.º 189.979.705-00, do cargo em comissão de Assistente de Serviços Especiais, Símbolo CCL-06, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.057 - Em 08 de setembro de 2020, nomear Sara Emanuele dos Santos, CPF. (MF) n.º 861.662.405-89, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.058 - Em 08 de setembro de 2020, exonerar Wesley Vieira Santos, CPF. (MF) n.º 723.280.535-72, do cargo em comissão de Assistente de Coordenadoria, Símbolo CCL-06, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.059 - Em 08 de setembro de 2020, nomear Erika Carvalho Santos, CPF. (MF) n.º 001.400.615-41, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Coordenadoria, Símbolo CCL-06, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.060 - Em 08 de setembro de 2020, nomear Nataly Mota Feitosa, CPF. (MF) n.º 078.877.095-04, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.061 - Em 08 de setembro de 2020, nomear Salvelina Marinho da Silva, CPF. (MF) n.º 064.835.675-29, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.062 - Em 08 de setembro de 2020, nomear Andreza Ferreira França Feitosa, CPF. (MF) n.º 006.880.595-03, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo CCL-05, a partir de 1º de setembro de 2020.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.063 - Em 09 de setembro de 2020, exonerar Jose Anicleverton de Souza Santos, CPF. (MF) n.º 040.385.675-24, do cargo em comissão de Assistente de Serviços

Especiais, Símbolo CCL-06, a partir de 1º de setembro de 2020.
ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.064 - Em 09 de setembro de 2020, nomear Washington de Souza Rodrigues, CPF. (MF) nº 014.219.925-74, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Serviços Especiais, Símbolo CCL-06, a partir de 1º de setembro de 2020.
ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 19.066 - Em 09 de setembro de 2020, nomear Joel Santos Luiz, CPF. (MF) nº 116.487.325-34, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico-Operacional, Símbolo CCL-03, a partir de 1º de setembro de 2020.
Total de Atos publicados - 44



**ESTADO DE SERGIPE
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
 Nº 027/2019**

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
CONTRATADO: FIRMA MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.
OBJETO: ADITAR O CONTRATO PRINCIPAL EM 4,7% (QUATRO VÍRGULA SETE POR CENTO), VISANDO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM RAZÃO DE REAJUSTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DAS CATEGORIAS ABRANGIDAS.
VIGÊNCIA: A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020.
BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93 EM SUA REDAÇÃO ATUAL
DATA DA ASSINATURA: 29 DE SETEMBRO DE 2020.

ARACAJU, 07 DE OUTUBRO DE 2020

**WILLIAM MEDEIROS JÚNIOR
 DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**ESTADO DE SERGIPE
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
 CONTRATO Nº 026/2020**

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
CONTRATADO: CEMISE-CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA DE SERGIPE EIRELLI.
OBJETO: PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO POR MAIS 120 (CENTO E VINTE) DIAS OU ATÉ O TÉRMINO DA TOTALIDADE DOS TESTES/EXAMES CONTRATADOS.
VIGÊNCIA: A PARTIR DE 05 DE JULHO DE 2020.
BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93 EM SUA REDAÇÃO ATUAL
DATA DA ASSINATURA: 01 DE JULHO DE 2020.

ARACAJU, 08 DE OUTUBRO DE 2020

**WILLIAM MEDEIROS JÚNIOR
 DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**ESTADO DE SERGIPE
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

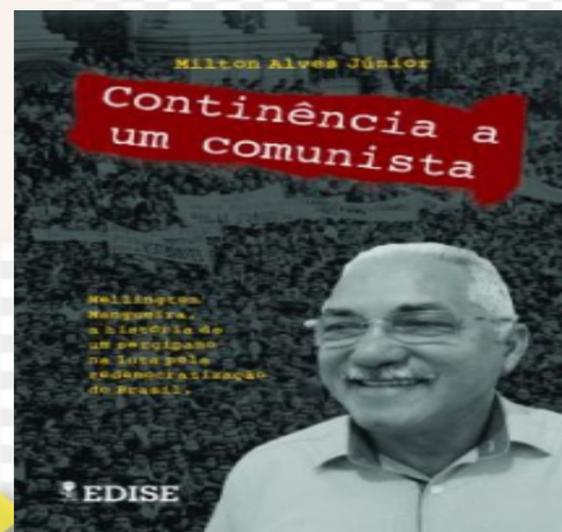
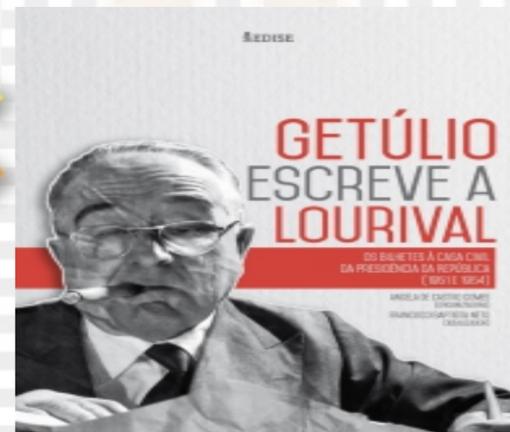
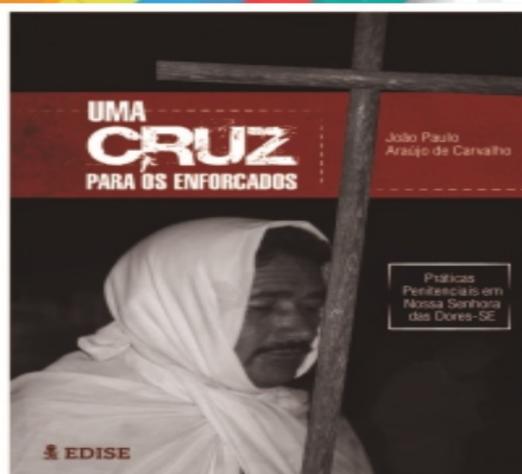
**EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO
 CONTRATO Nº 015/2018**

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
CONTRATADO: FIRMA MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
OBJETO: REAJUSTAR O VALOR DO CONTRATO PRINCIPAL EM 4,48% (QUATRO VÍRGULA QUARENTA E OITO POR CENTO), SOBRE O SALÁRIO DE VIGILANTE DE POSTO PARA O VALE-ALIMENTAÇÃO, DE ACORDO COM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.
VIGÊNCIA: A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020.
BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93 EM SUA REDAÇÃO ATUAL
DATA DA ASSINATURA: 30 DE SETEMBRO DE 2020.

ARACAJU, 07 DE OUTUBRO DE 2020

**WILLIAM MEDEIROS JÚNIOR
 DEPARTAMENTO JURÍDICO**

A Educação e a Cultura fazem parte do nosso papel





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 7

PROCESSO N°: 2020.44.401171-PA
INTERESSADO: SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR

EMENTA

CONSULTA. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS FUNDAMENTADOS NO ART. 6-A DA EC N° 41/2003 REDAÇÃO DA EC N° 70/2012. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PROPORCIONALIDADE NA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO REALIZADA NA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - CSAGE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR (ART. 169 DA LEI 2.148/77). IMPOSSIBILIDADE DE PROPORCIONALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ENCAMINHAMENTO PARA DELIBERAÇÃO O CSAGE ACERCA DA MANUTENÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se consulta do SERGIPEPREVIDÊNCIA com o seguinte teor:

“Objetivando minimizar o número de diligências desse teor nos processos de aposentadorias e



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 7

pensão e um alinhamento entre a homologação desses processos com a análise posterior feita pelo Tribunal de Contas, à luz da Súmula supracitada: as rubricas pertinentes a adicional de tempo de serviço das aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais fundamentados no Art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012, cuja doença não seja especificada em lei, devem ser integrais ou proporcionais?”

O douto parecerista, dr. Artur Borba, aduziu que a questão foi objeto de apreciação pelo Conselho Superior em sua 125ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12/08/2014, quando da uniformização de Entendimento (DISSENSO) realizada no processo 015.000.00764/2014-8. Na oportunidade, foi firmado o seguinte entendimento:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS ART. 40, § 10, DA CP C/C ART. 6º-A DA EC Nº 41/2003, INCLUÍDO PELA EC Nº 70/2012 CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE APLICÁVEL TODAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS INCORPORÁVEIS, INCLUSIVE OS ADICIONAIS DE TRIÊNIO TERÇO APROVAÇÃO DO PARECER TÉCNICO COM RESSALVAS. Vencidos os Conselheiros Vinícius Thiago Conceição Barbosa que firmaram compreensão de que cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais não alcança os adicionais de tempo de serviço que devem ser incorporados aos proventos em seu valor integral. Também por maioria (Cons.

Mário Marroquim Cons. Márcio Rezende, utilizando-se do voto de minerva), foi fixada orientação de que deverá órgão previdenciário instaurar os procedimentos administrativos referentes correção dos benefícios atuais na hipótese tratada nos autos. Vencidos relator originário e a Cons. Conceição Barbosa.

O insigne parecerista filia-se ao voto vencido naquela ocasião, de lavra do Conselheiro Vinicius Thiago Soares, atual Procurador-Geral do Estado, com esteio na Súmula 266 do TCU e no entendimento firmado pelo STJ ao julgar o Agravo em Recurso Ordinário nº 43.755/MS.

É o que cumpre relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Conselho Superior da Advocacia é o órgão competente para alteração de seus próprios entendimentos.

A despeito da brilhante exposição do douto parecerista, bem como do Voto do relator do processo originário no Conselho Superior, entende-se que não é o caso de revisão do posicionamento.

Como se constata da exposição do parecerista, não houve modificação de fato ou de direito que sugerisse a modificação do

entendimento. Todas as razões invocadas foram analisadas e repelidas no julgamento originário.

Nesse sentido, é dever do Conselho Superior uniformizar sua jurisprudência e mantê-la **estável**, íntegra e coerente (art. 926, CPC, aplicável por analogia).

As disposições processuais buscam dar segurança jurídica aos cidadãos e órgãos administrativos no cumprimento da lei, tornando a jurisprudência, acima de tudo, previsível quanto a casos já enfrentados.

As mudanças de entendimento devem ser excepcionais e fundadas em razões de fato e de direito que o justifiquem, em especial em órgão com composição altamente mutável, como este Conselho, cuja renovação ocorre a cada dois anos, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica da Carreira¹.

Assim, a despeito das opiniões pessoais dos Conselheiros, deve haver deferência aos posicionamentos consolidados, sob pena de se criar insegurança jurídica no seio da Administração Pública.

¹Art. 10. O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado é integrado pelo Procurador-Geral do Estado, que o preside e que tem direito aos votos ordinário e qualificado, pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e ainda por 02 (dois) Procuradores do Estado Titulares e 02 (dois) Suplentes, eleitos pelos integrantes da categoria para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução por mais de uma vez, sendo assegurado aos membros eleitos a percepção de gratificação mensal de presença de até 5% (cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado de 2^a Classe.

Aliás, a estabilidade nas decisões governamentais é direito do cidadão, que tem direito à continuidade das políticas públicas. Da mesma forma, parece-nos temerária uma alteração de entendimento consolidado sem nenhuma inovação de fato ou de direito que o justifique, mormente porque não se pode ter, a cada renovação do Conselho, uma nova oportunidade de revisar seu posicionamento consolidado.

A superação da jurisprudência administrativa deve acontecer de forma paulatina, anunciada, com efeitos prospectivos. Assim prescreve a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
(Regulamento)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 7

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Como se percebe, a superação do entendimento administrativo é tarefa excepcional, a ser levada a cabo somente mediante alterações de fato e de direito que apontem para a inadequação dos entendimentos anteriores, o que não é o caso.

Deve-se, assim, ser mantido o entendimento consolidado do Conselho Superior.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, com as devidas escusas ao procurador parecerista, por quem se nutre profundo respeito e admiração, voto pela manutenção do entendimento deste Conselho Superior, exarado na 125ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12/08/2014, quando da uniformização de Entendimento (DISSENSO) realizada no processo 015.000.00764/2014-8.

Retornem os autos para a especializada para resposta à consulta, nos termos do entendimento uniformizado do Conselho Superior.

É como voto.

Aracaju/SE, 28 de setembro de 2020.



Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 5

PROCESSO N°: EX.01837.07.2019
INTERESSADO: MARIA CLEIDE DUARTE BONFIM
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE APOSENTADOS DER-SE

EMENTA

PENSÃO POR MORTE - EX-SERVIDOR DO DER/SE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM SUBSTRATO NA LEI 1069/61 - PERCEPÇÃO CONDICIONADA AO NÃO RECEBIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de pensão por morte formulado por MARIA CLEIDE DUARTE BONFIM, cônjuge supérsite do servidor inativo do DER/SE PAULO BOMFIM, falecido em 25.10.2019.

Esta Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo deferimento do pedido da interessada por meio do Parecer n° 7.295/2019.

No entanto, a Coordenadoria de Controle de Pensionistas denegou a instituição do benefício e rogou por nova análise do pleito, aduzindo, sinteticamente, que (1) a aposentadoria de servidores do DER/SE seria uma "pensão especial" a ser paga pelo Tesouro e que, por isso mesmo, deveria ser paga e administrada pela Administração Direta; **(2) por não ostentar caráter previdenciário, os dependentes não teriam direito à pensão por morte;** (3) não houve contribuição para o sistema previdenciário, logo, não poderia ser pago o benefício ao dependente.

No retorno dos autos à PGE, foi lavrado o Parecer n° 248/2020 reafirmando o entendimento de que o pedido de pensão por morte deveria ser deferido, apontando que (1) a lei estadual em referência admitiu expressamente a vinculação simultânea à Previdência Estadual e outra instituição de Previdência e Assistência; (2) que os servidores em idêntica situação eram segurados, independentemente de contribuição - máxime porque o falecido se aposentou antes desta obrigatoriedade; (3) a interpretação histórica da legislação atribuía caráter previdenciário ao benefício.

É a síntese. Passo ao voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Data máxima vênia, entendo que não assiste razão ao douto parecerista dr. Leo Pires Kraft.

Apesar do resgate histórico realizado, que remonta ao suposto caráter previdenciário do benefício instituído pela Lei n. 1069/1961 e sucessivas revogações, entendo ser a solução do Sergipeprevidência mais adequada ao caso em análise.

A lei em referência, exaustivamente transcrita nos autos, afirma em seu art. 1º que aos **funcionários e servidores públicos**, quando aposentados, **fica assegurada pelo Estado** a percepção de seus respectivos proventos, **independentemente de aposentadoria**, pensão ou quaisquer outras vantagens devidas por essas instituições.

Criou-se, como se percebe, um regime dúplice quando os servidores passavam à inatividade: receberiam os proventos, pelo Estado, e a aposentadoria do respectivo regime (no caso, o Regime Geral).

A melhor interpretação, no nosso sentir, é a literal. Nenhum servidor, e não importa a época em que laborou, poderia ter duas aposentadorias mediante um único vínculo. Trata-se de absurdo lógico.

Por isso mesmo, a Lei já citada afirma que ficava assegurada a percepção de proventos, **independentemente da aposentadoria percebida por outro regime.**

O funcionário do DER/SE, na atividade, contribuía para o INSS, perante o qual deveria se aposentar como segurado do Regime Geral de Previdência Social.

De outra monta, a lei em questão permitia que recebesse **proventos do Estado**, independentemente da percepção desta aposentadoria pelo RGPS. Não se trata de "dupla aposentadoria", pois havia um único vínculo laboral.

Assim, não observo a questão sob a ótica contributiva, pela qual inexoravelmente seria deferida a pensão por morte (já que a contribuição não era obrigatória), mas sob o aspecto pragmático: **garantia-se ao servidor e funcionário do DER/SE** a percepção destes proventos, nada afirmando a lei sobre seus dependentes.

Data máxima vênua, o autor se aposentou pelo INSS e, por esse regime, a cônica supérsite receberá pensão por morte. O benefício especial, a par de não ser contributivo, não tem caráter previdenciário, posto que, s.m.j, é impossível que se crie a dupla vinculação previdenciária, ou seja, que este mesmo vínculo gere duas aposentadorias e dois pensionamentos - e até mesmo por isso a lei instituidora fala em proventos pagos pelo Estado. O que existe, a meu sentir, repito, é uma aposentadoria do INSS e um benefício especial, **pago pelo Tesouro, com caráter personalíssimo, sem natureza previdenciária.**

A questão, portanto, se resolve por um exame de legalidade: não há substrato legal para pagamento da pensão por morte.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO PARCIAL dos pareceres nº 7.295/2019 e 248/2020, condicionada a concessão da pensão por morte à cônjuge supérstite desde que a parte comprove que não receba outro benefício previdenciário decorrente do mesmo vínculo empregatício.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de setembro de 2020.



Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 18

PROCESSO N° : 206/2020
018.000.26623/2018-0
INTERESSADA: COORDENADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO DE SERVIDORES E
EMPREGADOS PÚBLICOS
JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
ASSUNTO: DISPENSA GERAL DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

I - ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL SERVIDOR PARA SER DISPENSADA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL EM QUE O ESTADO DE SERGIPE SEJA CONDENADO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E/OU ADICIONAL NOTURNO EM FAVOR DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, NA HIPÓTESE DA RAZÃO RECURSAL SE RESTRINGIR À DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE AMBOS OS ADJUTÓRIOS, QUANDO ESTA ESTIVER EM COMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DOMINANTE - INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02/2018-PGE - FATOR DIVISOR DE 150 E DE 200 PARA AS CARGAS HORÁRIAS DE 30 E DE 40 HORAS SEMANAIS, RESPECTIVAMENTE - PARADIGMA DESTA PGE DATADO DE 2012 QUE NÃO REFLETE O ATUAL POSICIONAMENTO DO TJSE E DO STJ SOBRE A MATÉRIA - NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CASA CONSULTIVA - ACOLHIMENTO DA DISPENSA GERAL RECURSAL PRETENDIDA.

II - DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÁLCULO DA HORA NORMAL TRABALHADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE ADICIONAL NOTURNO. VIGILANTE. JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. FATOR DIVISOR 150. REVISÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre pedido encaminhado pela Coordenadoria Especial do Contencioso de Servidores e Empregados Públicos para ser dispensada da interposição de recursos para a 2ª instância (Tribunal de Justiça de Sergipe) e instâncias extraordinárias (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), em ações judiciais ingressadas por servidor público estadual visando o pagamento de horas extras e/ou adicional noturno, no caso da lide perpassar sobre o divisor utilizado no cálculo das referidas verbas.

A reivindicação foi inicialmente formulada pela Procuradora do Estado Laís Nunes de Oliveira, e homologada pela Chefia, Procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim, sob o argumento de que o Estado de Sergipe, representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, adota o fator divisor de 180 (cento e oitenta), na hipótese de carga horária de 30 (trinta) horas semanais, e de 240 (duzentos e quarenta), quando a jornada laboral compreender 40 (quarenta) horas semanais, em alusão ao Parecer nº 6636/2012-PGE. No entanto, a jurisprudência pátria, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é farta de precedentes que firmam o divisor de 150 (cento e cinquenta) e de 200 (duzentos), para as jornadas semanais de 30 (trinta) e de 40 (quarenta) horas, respectivamente.

Nesse toar, sustenta que a irresignação desta Procuradoria em face de decisão judicial dando provimento à pretensão de servidor público do Estado de Sergipe por diferenças salariais a título de hora extra e/ou adicional noturno, fundada tão somente na contestação à base de cálculo do adjutório respectivo, quando esta se amoldar à jurisprudência uníssona sobre a matéria, mostra-se contraproducente e deveras onerosa ao ente estatal.

O expediente foi recebido pelo Subprocurador do Estado, Dr. Vladimir de Oliveira Macedo, que determinou a sua remessa para distribuição neste Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, cabendo a mim a presente relatoria.

Impende atentar que encontra-se também distribuído para análise deste colegiado o processo nº 018.000.26623/2018-0, com idêntica temática ao do *sob examine*, onde foram lavrados os Pareceres nºs 792/2020 pela Procuradora de Estado Carla Oliveira Costa Menezes, da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, e 2372/2020, pelos Procuradores Lais Nunes de Oliveira e Mário Rômulo de Melo Marroquim, da Coordenadoria Especial do Contencioso de Servidores e Empregados Públicos, ambos indo ao encontro do pedido de dispensa recursal processado nos presentes autos, no que tange ao fundamento.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A desistência de interposição de recurso formulada pela Coordenadoria Especial do Contencioso de Servidores e Empregados Públicos vem expressamente esculpida no inciso XII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 02/2018-PGE, que distribui internamente as competências desta Procuradoria Geral do Estado, veja:

Art. 5º *Compete à Coordenadoria do Contencioso de Servidor e Empregado Públicos:*

...

XII - propor ao Procurador-Geral do Estado a realização de transações judiciais, desistência de recursos e do oferecimento de medidas judiciais e de qualquer ato de

disposição nos feitos judiciais, quando presentes os requisitos previstos na legislação pertinente;

Em contraponto ao conceito de jornada ordinária, a jornada extraordinária é toda aquela que se configura em horas extras, que, segundo precisa definição dada por Amauri Mascaro Nascimento¹ "são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei (...)."

Nesse ponto, cumpre fixar que a Lei de regência da matéria, no caso dos servidores públicos estatutários, é a Lei Estadual nº 2.148/77, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe.

O referido diploma normativo assim estatue:

Lei nº 2.148/77:

Art. 192 - *O funcionário fará jus à Gratificação por Serviço Extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior da sua Repartição, ou por quem deste último haja recebido a competente delegação.*

§ 1º - *Por Serviço Extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do funcionário.*

§ 2º - *O serviço extraordinário poderá ser prestado tanto antes quanto depois da carga horária normal de serviço do funcionário.*

§ 3º - *A gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.*

1 Iniciação ao Direito do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento, 18ª ed., São Paulo, Ltr, 1992, p. 259



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 18

Art. 193 - *O valor da hora extraordinária será igual ao da hora normal de trabalho do funcionário, calculada com base no respectivo vencimento.*"
(destaques nossos)

No entanto, não obstante a previsão do art. 193 supratranscrito, no sentido de que as horas extras serão valoradas igualmente à hora normal de trabalho, tal disposição não pode prevalecer, tendo em vista que a Constituição de 1988 preconiza o cômputo das extraordinárias em no mínimo 50% da hora normal. É o que se conclui da leitura direta do art. 7º, XVI, da Constituição Federal:

Art. 7º *Não direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Já a verba intitulada Adicional Noturno provém do mandamento constitucional esculpido no inciso IX, do art. 7º, da CF/88, que assegura aos trabalhadores e servidores públicos a hora de labor noturno com valor remuneratório superior ao diurno:

Art. 7º ...

...

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

No caso específico dos servidores públicos do Estado de Sergipe, a Lei nº 2.148/77, em seu 193, § 1º, traz o acréscimo de 20% sobre a hora extraordinária de trabalho, havendo este egrégio



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 18

colegiado editado o Verbete nº 50, estendendo a sua aplicação sobre a hora normal de labor:

Art. 193 ...

§ 1º. Tratando-se de trabalho noturno, assim entendido o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia, e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, o valor da hora extraordinária será acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º. A hora extraordinária noturna será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

50 ADICIONAL NOTURNO.

I- Faz jus ao adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) da hora normal, o servidor que labora entre as 22:00 horas da noite e as 05 horas da manhã, considerada sua jornada legal de trabalho.

II- O percentual legal do adicional noturno (20%), nos casos de prestação de serviço extraordinário realizado entre as 22:00 horas da noite e as 05:00 horas da manhã, deve ser calculado com base no valor da hora normal acrescido de 50% (cinquenta por cento).

III- Compete à Secretaria ou Órgão estadual no qual ocorra a prestação do serviço, a análise direta e final dos pedidos de pagamento do adicional noturno que digam respeito ao serviço prestado até 03 anos anteriores ao requerimento, devendo os pedidos acima desse prazo ou naqueles em que houver justificada controvérsia, ser encaminhados à PGE, observada em qualquer hipótese a incidência da prescrição quinquenal.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 18

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00923/2011-8, Parecer Normativo nº 002/2012, Ata da 97ª R.E. De 19.12.2012.

A *vexata quaestio* em derredor do expediente recai sobre a base de cálculo de ambas as vantagens, o que passamos a analisar.

Esta Casa Consultiva assentou, com o Parecer nº 6636/2012-PGE, da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, o entendimento de que, a fim de obter o valor sobre o qual incidiria o percentual consignado em lei, deveria se dividir o vencimento mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do algarismo que representa a carga horária diária pelos 30 (trinta) dias do mês, haja vista a previsão constitucional de que o descanso semanal é remunerado.

Logo, para o servidor com 06 (seis) horas por dia de serviço, seu vencimento seria dividido por 180 ($6 \times 30 = 180$), enquanto para aqueles com labor diário de 08 (oito) horas, seu rendimento mensal teria como divisor 240 ($8 \times 30 = 240$).

Vejamos, assim, a seguinte transcrição do Parecer nº 6636/2012-PGE:

"O valor individual da hora laborada, por sua vez, é alcançado dividindo-se valor dos vencimentos mensais correspondentes ao mês de ocorrência do horário noturno pela carga horária estabelecida para categoria a que pertence o beneficiário, incluindo-se no cômputo as horas correspondentes ao descanso semanal remunerado.

...

Nessa ordem de idéias, se o requerente pertence à Carreira do Sistema Prisional, deve portanto deve obedecer a uma carga horária semanal máxima de 40 horas, e isso equivale a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 18

dizer que sua carga horária mensal é de 200 horas, senão vejamos.

Um total semanal de 40 horas, considerando-se que por força do mandamento constitucional um dos dias da semana não deve ser laborado, embora não possa ser desconsiderado nos vencimentos - é o descanso semanal remunerado preconizado no art. 7º, XV, da Constituição Federal - dividido por seis dias, resulta numa dizima periódica de 6,66 horas diárias, que multiplicada pelos trinta dias do mês, totaliza as 200 horas mensais. De igual modo, 200 horas mensais divididas por 30 dias do mês resultam em 6,66 horas diárias, que multiplicadas por seis dias da semana serem cumpridos em jornadas de trabalho, ou mesmo horas diárias multiplicadas por cinco dias da semana resultam em 40 horas semanais.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado para cálculo do valor da hora laborada para os servidores submetidos à carga horária de 30 horas semanais (150 mensais), fazendo-se as devidas adaptações numéricas.

No entanto, é outro raciocínio que deve ser utilizado para cálculo do valor da hora noturna, posto que nesse caso integra quantitativo do divisor total das horas correspondentes ao descanso semanal remunerado.

Estando servidor em questão obrigado uma carga horária diária de horas, ao multiplicarmos essas oito horas pelos 30 dias do mês alcançamos resultado de 240 horas remuneradas mensais. Com efeito, os vencimentos destinados remunerar trabalho dos servidores devem ser divididos pelo total de horas que ele visa remunerar, para se chegar ao valor individualizado de uma hora de trabalho. Por isso, devem integrar esse cômputo as horas correspondentes ao descanso semanal remunerado.

Constata-se pela informação de fs. 74 do processo que não tem ocorrido nenhuma desconformidade no cálculo no



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 18

pagamento do adicional noturno ao requerente, posto que vem sendo utilizado fator 240 como divisor para apuração do valor da hora laborada, donde se aponta impossibilidade de deferimento do pedido.

Por oportuno, diga-se ainda que orientação indicada no presente Parecer alinha-se ao entendimento acolhido no Poder Judiciário local, que na matéria de horas extras vem diferenciando cálculo do quantitativo de horas do cálculo do valor ser adotado para valoração dessas horas.

Entende-se que as horas remuneradas ocorridas no descanso do servidor interferem na composição do valor da hora normal de trabalho, que por sua vez reflete no cálculo do valor das horas extras no cálculo do adicional noturno.

Com efeito, valor da hora de trabalho deve ser alcançado levando-se em conta todas as horas retribuídas ao servidor, inclusive as horas correspondentes ao descanso semanal remunerado. E é sobre valor da hora assim apurado que incide adicional noturno, ser calculado sobre as horas efetivamente laboradas no período da noite.

Vê-se que o(a) parecerista fez citação a julgado do Tribunal de Justiça de Sergipe que corroborava seu raciocínio.

No entanto, a jurisprudência atual do TJSE vem em sentido diverso, para considerar no cálculo do aventado divisor apenas os dias úteis (no total de seis), fazendo-se necessário dividir a carga horária semanal do servidor por 06 (seis) - dias da semana excluído o descanso semanal remunerado - e multiplicar o resultado pelos 30 (trinta) de cada mês, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DE SERGIPE. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. HORAS EXTRAS. 8 HORAS DIÁRIAS E 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR: 200



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 18

HORAS MENSAIS. LEI 6.429/2008. HORA EXTRA NOTURNA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 193, § 1º da LEI Nº 2.148/77 CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37. INEXISTÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DA LEI SEM AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PELO PODER JUDICIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E desprovido. 1. **Após o advento da Lei 6.429/2008, aplicável aos Agentes de Polícia Judiciária, adota-se a jornada de 8 horas diárias e 40 semanais.** 2. **O divisor utilizado para o cálculo de horas extraordinárias prestadas fora da jornada, nessas hipóteses, deve ser o de 200 horas mensais.** 3. **Possibilidade de aplicação do adicional noturno sobre as horas extras laboradas no período noturno, sendo esta a melhor interpretação da Lei 2.148/77.** 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (Recurso Inominado nº 201901007402 nº único0007403-22.2019.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Livia Santos Ribeiro - Julgado em 16/12/2019)

RECURSO INOMINADO DO ENTE PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. HORAS EXTRAS. DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. LEI 6.429/2008. HORA EXTRA NOTURNA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 193, § 1º da LEI Nº 2.148/77 CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Recurso conhecido porque adequado, tempestivo, sendo o preparo dispensado, por se tratar de recorrente Fazenda Pública, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC. 2- Como bem frisou o Magistrado de Primeiro Grau (fls. 62 a 64), após 01 de julho de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 18

2008, com a publicação da Lei nº 6.429/08, houve alteração da jornada para os servidores da Secretaria da Segurança Pública. Efetivamente, a partir desta data deve ser aplicada a jornada de 08 horas diárias, sendo extraordinárias as superiores a 8º diária e a 40º semanal. 3-O divisor utilizado nos casos em análise, após o advento da Lei nº 6.429/2008, é o de 200 horas mensais. Isso porque dividindo-se 40 (máximo de horas mensais trabalhadas) por 06 dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo das horas extraordinárias eventualmente laboradas. Este é o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Observe: Administrativo e Processual Civil - Ação de Cobrança - Servidor Público - Agente de Polícia Judiciária - Jornada de Trabalho - Regime de Plantão - Escala de 24h por 72h - 150 horas para o período que antecedeu à Lei nº. 6.429/2008 e 200 horas para o tempo posterior à citada legislação - Correção monetária e juros de mora - Modificação dos índices - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 - Correção monetária e juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - Precedentes do STJ em recurso repetitivo - Honorários Advocatícios reformados de ofício - Observação ao disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC - Apelo conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. I - No arremate da quantidade máxima de horas que pode o Estado exigir de seu servidor, não basta a mera multiplicação do número legal de horas (30, por exemplo) pela quantidade de semanas do mês (4), a fim de resultar, verbi gratia, em 120 horas mensal. Na realidade, para o mencionado cálculo, há que se identificar o divisor de horas extras aplicável ao servidor, considerando o número de dias úteis por



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 18

semana, de forma a alicerçar qual o tempo máximo que pode ser cobrado do funcionalismo público durante um mês. Precedentes do STJ e do TJSE; II - No caso de servidores estaduais, o limite mensal da carga horária ordinária não é de 120 horas mensais (4 semanas X 30 horas por semana), mas de 150 horas, pois há de ser levado em conta todos os dias úteis da semana; III - **Em relação ao adicional noturno, o regime de plantão de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, caracteriza o desempenho do trabalho no período noturno, o que garante a parte Autora o adicional de serviço no turno da noite.** Dessa forma, não merece prosperar o pleito recursal neste ponto, inclusive porque o recorrente não se desvencilhou do ônus de comprovar que o Apelado não efetuou o labor em horário noturno; IV - Após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), incidem correção monetária e juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicados à caderneta de poupança (TR - Taxa Referencial); V - Afasto, de ofício, o valor fixado a título honorários advocatícios de sucumbência, devendo ser arbitrado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC; VI -Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade de votos. (Apelação Cível nº 201700806482 nº único0001267-75.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 23/05/2017) 4- No que concerne ao direito ao adicional noturno sobre as horas extraordinárias, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que deve ser computado nas horas extras o percentual de 20% quando o servidor desenvolver as atividades no horário noturno, nos termos do art. 193, §§1º e 2º, da Lei 2.148/77. Esta é a correta interpretação do dispositivo em comento. A propósito, cito precedentes: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 18

PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. JORNADA DE TRABALHO APÓS O ADVENTO DA LEI 6.429/2008. OITO HORAS DIÁRIAS OU QUARENTA HORAS SEMANAIS. REGIME DE PLANTÃO QUE DEVE OBEDECER TAIS LIMITES. **TRABALHO EXTRAORDINÁRIO QUE DEVE SER CALCULADO ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL SE EM DIAS ÚTEIS, 100% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL SE EM DOMINGOS E FERIADOS e 20% SOBRE O VALOR DA HORA EXTRAORDINÁRIA SE NOTURNA.** PLEITO DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E TRIÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE DEVE SER CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DICÇÃO DO ART. 193, "CAPUT", DA LEI 2.148/77. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. EM OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 870.947 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, SOBRE O QUANTUM DEVE INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E DESDE A DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA OBJETO DA CONDENAÇÃO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 240, 'CAPUT', DO CPC), NOS MOLDES DO ART. 1º-F DA LEI N.º. 9.494/97, COM REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU A LEI N.º. 11.960/2009 (ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado n.º 201601003289 n.º único0003277-31.2016.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Áurea Corumba de Santana - Julgado em 23/05/2018) RECURSO INOMINADO DO ENTE PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. HORAS EXTRAS. DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. LEI 6.429/2008. HORA EXTRA NOTURNA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 193, § 1º da LEI N.º 2.148/77 CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado n.º 201901006551 n.º único0006554-



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:14 de 18

50.2019.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Aldo de Albuquerque Mello - Julgado em 19/11/2019).
5- Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se incólume a sentença fustigada, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.
6- Sem custas. Honorários advocatícios pela parte recorrente no importe de 20% sobre o valor do valor da condenação atualizado, na forma do art. 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicado ao rito do Juizado da Fazenda Pública, por força do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 85, §3º, inciso I, do CPC. (Recurso Inominado nº 201901005345 nº único0005350-68.2019.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Pablo Moreno Carvalho da Luz - Julgado em 30/11/2019)

Nessa perspectiva, teríamos o seguinte:

- Servidor com **30 (trinta) horas semanais:**

$30/6 = 5 \times 30 = \underline{\underline{150 \text{ horas (essa é carga horária exigida pelo vencimento mensal e utilizada como divisor da base de cálculo de hora extra e adicional noturno)}};$

- Servidor com **40 (quarenta) horas semanais:**

$40/6 = 6,66 \times 30 = \underline{\underline{200 \text{ horas (essa é carga horária exigida pelo vencimento mensal e utilizada como divisor da base de cálculo de hora extra e adicional noturno)}};$

Esse é o entendimento encontrado fartamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:15 de 18

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:16 de 18

periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA. ANÁLISE DO MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ESCALA DE REVEZAMENTO. 24X72 HORAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES. TOTAL DE HORAS MENSAIS INFERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Recurso especial provido para afastar o pagamento de horas extras aos servidores públicos.

II - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inexistência de matéria constitucional em relação ao pagamento de horas extras a servidor público submetido a regime de plantão, o que afasta a exigência de interposição de recurso extraordinário.

Precedentes: RE 597.761 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJe-096 Divulg 21/5/2015 PUBLIC 22/5/2015; ARE 866847 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:17 de 18

julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJe-108 Divulg 5/6/2015 Public 8/6/2015; e ARE 825545 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-209 Divulg 22/10/2014 Public 23/10/2014.

III - Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, e conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. Precedentes: AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Maranhão (desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/2/2016; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 20/4/2009; e REsp 1019492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

IV - Ocorre que escalas de trabalho em regime de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso perfazem, quando muito, 8 (oito) dias de trabalho mensal, o que multiplicado por 24 horas equivale a apenas 196 (cento e noventa e seis) horas de trabalho ao logo do mês, ou seja, número inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais relativas aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/90, o que afasta a pretensão de percepção de horas extras.

V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1553781/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

Destarte, mostra-se pertinente a dispensa geral de recursos vindicada, com a revisão do entendimento desta PGE no que se refere à forma de cálculo de hora extra e adicional noturno, a fim de evitar o

alongamento infrutífero de demandas judiciais envolvendo o pagamento, às custas do Estado de Sergipe, das vantagens supra.

III - CONCLUSÃO

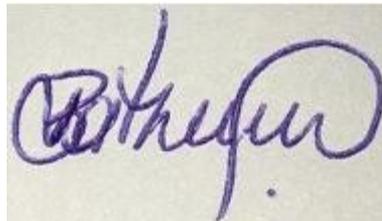
Face o exposto, VOTO no sentido de acolher o pedido de dispensa geral recursal encaminhado pela Coordenadoria Especial do Contencioso Cível Servidor, na hipótese de decisão judicial pelo pagamento de verbas de hora extra e/ou adicional noturno a servidor público estadual que se coadune com a jurisprudência dominante do TJSE e do STJ, no tocante à base de cálculo de ambas as vantagens.

Quanto ao processo n° 018.000.26623/2018-0, voto no sentido de acolher os pareceres n°s 0792/2020 e 2372/2020, que vão ao encontro do entendimento aqui consignado.

Outrossim, resta revisado o entendimento anterior contido no parecer n° 6336/2012.

É como voto.

Aracaju/SE, 20 de agosto de 2020.



RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 19

PROCESSO N°: 015.000.03479/2019-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

ASSUNTO: Consulta acerca da distribuição de vagas reservadas para pessoas com deficiência nas admissões realizadas para os quadros de servidores do Estado de Sergipe

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE COTAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL N° 7.853/1989. DECRETOS FEDERAIS N°S 3.298/99 E 9.508/2018. LCE N° 33/1996. OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERTADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LEI N° 8.331, DE 26/12/2017, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE COTA RACIAL PARA AFRODESCENDENTES. PARECER 2457/2019 (PN 03/2019) COM ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS. NECESSIDADE DE COEXISTÊNCIA EQUILIBRADA DOS DIREITOS DE AMBAS AS CATEGORIAS DE CANDIDATOS. ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE TODOS OS EDITAIS PUBLICADOS DEVEM CONTER O NÚMERO TOTAL DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS NO CONCURSO OU SELEÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO À ORIENTAÇÃO RELATIVA A RESERVA DE VAGAS NOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LEIS FEDERAL E ESTADUAL DE COTAS QUE NÃO PREVEEM RESERVA DE VAGAS RACIAIS EM PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SOMENTE A LEI DE RESERVA DE VAGAS PARA PCDs. APROVAÇÃO PARCIAL DOS PARECERES ORIGINÁRIOS.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta jurídica a esta Procuradoria, proveniente da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com vistas a emissão de parecer técnico acerca da ordem de convocação de candidatos constantes em listas preferenciais, conforme Ofício nº 1279/2019-SEAD.

A referida consulta decorre da assinatura, por parte da Secretaria Consulente, do Termo de Ajustamento de Conduta nº 023/2009 com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a aplicar o percentual legal destinado à reserva de vagas para pessoas com deficiência sobre o total de cargos e empregos ofertados e não mais por região, área de atuação ou localidade de vagas existentes no âmbito dos Concursos Públicos para as Fundações de Saúde.

Logo após, foi assinado Termo Aditivo ao TAC nº 023/2009 com vistas a ampliar o entendimento nele disposto a todos os concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta (Autarquias e Fundações) pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

A pactuação do TAC decorreu da necessidade de permitir o devido acesso às pessoas com deficiência, de modo a pacificar e consolidar entendimento que permita alinhar os procedimentos administrativos de convocação dos candidatos aprovados nos certames com os ditames constitucionais e da legislação infraconstitucional em vigor.

Encaminhados os autos à Via Administrativa, esta, por sua vez, emitiu o Parecer nº 2457/2019 que estabeleceu, de forma abstrata, como se deve proceder quando da convocação de candidatos aprovados em

qualquer concurso, mediante regras a serem analisadas no presente voto. Irresignado com tal pronunciamento, o Secretário da Administração solicitou a reapreciação do entendimento esposado no Parecer supra, especificamente no que se refere à orientação relativa à reserva de vagas destinadas a afrodescendentes em processos seletivos simplificados, por entender pela não aplicabilidade da Lei Estadual nº 8.331/2017 nestes casos.

Submetidos à análise da parecerista originária, foi lavrado o Parecer nº 1358/2020, no qual foi mantido o Parecer nº 2457/2019 (Parecer Normativo nº 03/2019) em seu inteiro teor. Diante disso, foram encaminhados os autos à apreciação deste Colegiado, cabendo a mim a Relatoria do feito.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da divergência que motivou o pedido de reconsideração formulado pelo Secretário da Administração concentra-se na emissão de posicionamento que excepcione a obrigatoriedade de observância do sistema de cotas raciais nas seleções deflagradas e consolidadas através de Processo Seletivo Simplificado. Entretanto, primeiramente se faz necessária a análise de toda a temática abordada nos autos até chegarmos ao ponto abordado no pedido de reconsideração.

Nos termos da parecerista originária, o objetivo da consulta jurídica trazida nos presentes autos consiste em:

[...]ofertar pronunciamento apto a viabilizar o alinhamento dos procedimentos adotados pela pública administração estadual com o compromisso firmado com o Ministério Público do Estado de Sergipe no Termo de Ajustamento de Conduta nº 023/2009, visando garantir o cumprimento da ordem constitucional ditada pelo art. 37, inciso VIII da Carta de Outubro de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

...” (destacamos)”

A fim de estabelecer regras à garantia preconizada na norma em destaque, o legislador trouxe à baila a Lei Federal nº 7.853/89, no sentido de incluir pessoas com deficiência no mercado de trabalho em geral, senão vejamos:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 19

outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - ...

...

III - na área da formação profissional e do trabalho:

...

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Cumpramos assinalar que a lei federal em destaque é regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.508/2018. Outras legislações importantes estabelecem em seus dispositivos a garantia às reservas de vagas: no plano federal a **Lei 8.112/90** estabelece o máximo de vinte por cento de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência física; na disciplina normativa local, a **Lei Complementar nº 33/96** também prevê o percentual fixo de vinte por cento das vagas para destinação às pessoas portadoras de deficiência; a **Lei nº 8.331, de 26/12/2017**, dispõe sobre a reserva de cota racial para afrodescendentes, a qual deve ser igualmente observada nas elaborações de editais de admissão de servidores, independentemente de a que título se dê a admissão, senão vejamos as normas:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 19

Lei 8.112/90:

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

...

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

LCE n° 33/90:

Artigo 152

Do Provimento dos Cargos Públicos Efetivos e dos Empregos Públicos Celetistas

...

Parágrafo 3º

Quando da abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos e de empregos, **será assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito de inscrição para os cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, reservando-se, para tanto, 20% (vinte por cento) das respectivas vagas oferecidas.**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 19

Lei 8.331/2017:

Art. 1º. **Ficam reservadas cotas raciais de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, para afrodescendentes, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Sergipe, na forma desta Lei.

...

§ 4º **O percentual de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos** efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se, assim, fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

Art. 3º **Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência,** de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º **Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.**

§ 2º Em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 19

A norma constitucional prevê que a lei disciplinadora do direito à reserva de vagas estabeleça os critérios de admissão e preenchimento delas ao tempo das convocações. Entretanto, a LCE nº 33/90 não aborda os parâmetros de admissão. Diferentemente, a lei de cotas raciais estadual 8.331/2017 elenca regras de todo o procedimento de seleção, de modo que é salutar a possibilidade dos critérios nela utilizados serem destinadas à reserva de vagas aos portadores de deficiência, até mesmo para estabelecer uniformização de entendimento nas regras de cotas, adequando-os apenas quantos aos percentuais de preenchimento das vagas.

Na esfera federal, o Decreto nº 9.508, de 24/09/2018 supra, trata especificamente da reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência e **assegura expressamente tal direito tanto em concursos públicos quanto em processos seletivos realizados pela Administração Pública**, a saber:

Art. 1º. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - **em concurso público** para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - **em processos seletivos** para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, (...)

§ 1º **Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas** para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

...



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 19

§4ºA reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

Desse modo, ainda que não seja possível determinar-se de imediato o número de vagas a serem providas até o final da validade do certame, é imprescindível que a reserva de vagas seja garantida conforme norma constitucional em todos os processos de seleção promovidos pela Administração Pública.

O acesso dos candidatos PcD à nomeação não significa que eles terão direito à preferência absoluta em relação aos candidatos de ampla concorrência, do mesmo modo os candidatos com cotas raciais. Segundo a parecerista originária, alguns critérios deverão ser observados para ser mantida a isonomia:

“Os Tribunais pátrios já consolidaram entendimento, deixando claro que mesmo nos casos em que somente são reservados 5% (cinco por cento) das vagas totais do concurso, o primeiro candidato PNE classificado será nomeado para ocupar a 5ª vaga aberta, ou seja, deverá o 1º colocado entre os deficientes tomar posse na 5ª vaga e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª, a fim de fazer valer a reserva legal.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 19

A decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 31715/DF (PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03/09/2014 PUBLIC 04/09/2014) demonstra perfeitamente a interpretação em apreço.

Na decisão monocrática, a ministra Rosa Weber destacou que quatro aspectos têm de ser obrigatoriamente atendidos para se efetivar o direito constitucional de inclusão profissional dos portadores de deficiência no mercado de trabalho na esfera governamental: **o piso mínimo de 5%** (artigo 37, parágrafo 1º, do Decreto 3.298/1999); **o teto de 20%** (artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.112/1990); **o arredondamento para cima, quando a divisão do número de vagas pelo percentual mínimo for uma fração** (parágrafo 2º do mesmo artigo do decreto) e **previsão em edital quanto à formação de cadastro de reserva**. No caso julgado, todos eles estavam presentes (publicado em www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=274518).

A ministra concluiu que, como o edital previa apenas uma vaga, remetendo os demais classificados para o cadastro de reserva, o teto legal de 20% seria atingido a partir da 5ª vaga, que "deveria ser atribuída à lista especial, não à lista geral".

Assim, considerando que no Estado de Sergipe são reservadas 20% (vinte por cento) das vagas, quando o número de vagas for inferior a 5 (cinco) e houver a chamada de aprovados que totalizem esse montante, deve ser observada a mesma logística de nomeação, inclusive nos casos em que houver formação de cadastro reserva."

Portanto, para cumprimento do acordo do Termo de Ajustamento de Conduta nº 023/2009, a Administração deve fazer constar em seus editais de concurso/processo simplificado o registro expresso de 20% (vinte por cento) do total de das vagas destinadas aos PcDs.

A partir das considerações assentadas, a douta parecerista estabeleceu importantes orientações à Administração Pública Estadual, ratificadas no presente voto, estabelecendo-se, de forma abstrata, como deve proceder quando da convocação de candidatos aprovados em qualquer concurso. Nesse sentido foi lançado um quadro a ser observado quando das convocações, que aqui reproduzo de forma ampliada para melhor observação da disposição das vagas:

1° convocado	Ampla concorrência
2° convocado	Ampla concorrência
3° convocado	Ampla concorrência
4° convocado	Ampla concorrência
5° convocado	PNE
6° convocado	Ampla concorrência
7° convocado	Ampla concorrência
8° convocado	Ampla concorrência



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9° convocado	Afrodescendente
10° convocado	PNE
11° convocado	Ampla concorrência
12° convocado	Ampla concorrência
13° convocado	Ampla concorrência
14° convocado	Ampla concorrência
15° convocado	PNE
16° convocado	Ampla concorrência
17° convocado	Ampla concorrência
18° convocado	Ampla concorrência
19° convocado	Afrodescendente

Com a elaboração da lista de classificados conforme acima especificado, restará preservado o disposto no Decreto Federal nº 9.508/2018 e o disposto na lei estadual 8.331/2017.

A mesma regra nos certames públicos tem que valer para todos os candidatos. Se é fato que a vaga contida no percentual de reserva somente poderá ser ocupada por candidato livre concorrente quando não houver nenhum nome remanescente na lista especial de candidatos com direito à vaga reservada, o mesmo direito assiste a quem concorre na ampla concorrência: a vaga não preenchida destinada à ampla concorrência será sempre destinada a outro candidato também da ampla.

Nada obsta que, eventualmente seja nomeado um candidato negro ou PcD para a referida vaga, uma vez que eles figuram nas duas listas, mas tais vagas NÃO serão computadas dentre aquelas destinadas às cotas.

Com esse entendimento, o **princípio da proporcionalidade de vagas entre cotistas e não cotistas será SEMPRE preservado.** Conclui-se, assim, que, sejam quais forem as circunstâncias de nomeação dos candidatos, a vaga reservada a um grupo sempre será destinada a esse grupo (ampla, PNE ou afro), pois esta **é a única interpretação que ficaria imune a casuísmos e respeitaria sempre os princípios da legalidade, da isonomia, da ordem de classificação no concurso, bem como o da proporcionalidade de vagas entre cotistas e vagas reservadas.**

Por fim, importante ressaltar que as vagas reservadas, tanto as destinadas à ocupação por candidatos PcD, quanto a destinada à ocupação por candidatos afrodescendentes, poderá ser ocupada por servidor não PcD ou não declarado afrodescendente quando se esgotarem os candidatos da(s) lista(s) especial(is), por ausência de aprovados ou de interessados na lotação ofertada.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:14 de 19

Portanto, adiro aos entendimentos acima, conforme esposados no Parecer nº 2457/2019, ratificado pelo de nº 1358/2020.

No que toca à irresignação da Secretaria, *data venia*, divirjo dos Pareceres citados, pois diferentemente do tratamento que é dado na legislação da reserva de vaga dos portadores de deficiência, a norma pertinente às cotas raciais não prevê tal direito em processos seletivos simplificados. Explico.

A Carta Maior, prevê para os **PcDs** a reserva de vaga em **todo cargo público de forma mais genérica**, nos termos do art. 37, inciso VIII. Ademais, a legislação federal, através do Decreto nº 9.508/18, **estabelece expressamente a necessidade de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais nos processos seletivos simplificados**, nos termos do art. 1º já transcrito neste voto.

No entanto, nem a Lei Federal nº 12.990/14, nem tampouco a Lei Estadual nº Lei 8.331/2017 trazem a reserva de vagas para os afrodescendentes **quando da realização de processos seletivos simplificados**, ou seja, para contratação de temporários. **Pelo contrário, elas versam em sua literalidade especificamente sobre "cargos efetivos e empregos públicos"**. Desse modo, em tratando de cargos efetivos, entende-se que a legislação restringiu o seu alcance, não cabendo sua ampliação pelo intérprete da norma para abranger os cargos de contratação temporária.

Nesse sentido foi o posicionamento do TRF - 1ª Região no Processo 1019438-63.2019.4.01.0000, entendendo de modo que a Lei de Cotas (Lei 12.990/2014) é aplicável em concursos públicos de cargos efetivos, **não podendo abarcar a seleção simplificada de funções temporárias**. O Tribunal determinou, assim, o prosseguimento da seleção de militares temporários da Força Aérea Brasileira (FAB) para 2019. Tal decisão foi

assim noticiada pelo site CONJUR (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-13/trf-afasta-obrigacao-cotas-selecao-temporarios-fab>):

“TRF-1 afasta aplicação da Lei de Cotas em seleção de temporários para a FAB em 13/07/2019:

A Lei de Cotas (Lei 12.990/2014) É APLICÁVEL EM CONCURSOS PÚBLICO DE CARGOS EFETIVOS, não podendo abarcar a seleção simplificada de funções temporárias. Assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao determinar o prosseguimento da seleção de militares temporários da Força Aérea Brasileira (FAB) para 2019. Decisão liminar concedida em maio suspendeu as seleções para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários caso a FAB não adotasse a Lei de Cotas e retificasse seus editais.

A ação foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, que alegou que a FAB estava desrespeitando a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para afrodescendentes.

No entanto, o TRF-1 acolheu os argumentos da Advocacia-Geral da União, que sustentou que a seleção simplificada de militares temporários não pode ser confundida com concurso público.

De acordo com a AGU, o artigo 37 da Constituição Federal prevê que concursos públicos são precedidos de provas ou provas e títulos. “No caso, essa seleção é feita por meio de avaliação curricular, depois é feita uma inspeção física e de saúde. Não é feita nenhuma prova e nem análise de títulos”, explica o advogado da União Fábio Esteves.

A AGU também afirmou que os militares temporários e voluntários não ocupam cargos públicos efetivos na administração pública, como acontece com os militares de carreira que são aprovados em concursos públicos. *Com informações da Assessoria de Imprensa da AGU.*

O referido processo chegou ao STF sob a Reclamação nº 36.864, sob o argumento de que a referida decisão contrariava a ADC nº 41/DF, a qual reafirmou a constitucionalidade da Lei de Cotas Raciais nos concursos públicos, **porém não foi provida, tendo sido mantida a decisão do TRF-1ª Região:**

Destacou a decisão da Corte Maior que no julgamento da ADC nº 41/DF não houve qualquer especificidade aos processos seletivos realizados pelas Forças Armadas, de modo a justificar a inobservância da Lei 12.990/14. No julgamento a nobre Relatora frisou o que segue:

Ao exame do ato impugnado, verifico que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela União Federal, à consideração de que a Lei 12.990/2014, que institui o regime decotas raciais para concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, **não se presta a instituir o mesmo quantitativo de vagas para processos seletivos temporários**, o que afasta o ato reclamado do paradigma de controle concentrado apontado pelo reclamante.

[...]

Consoante emerge da decisão agravada, no paradigma de controle invocado pelo ora agravante - decisão proferida na ADC 41/DF -, afirmada a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais oferecidas nos concursos públicos **para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Diversamente, a espécie dos autos cuida de reserva de vagas para a Prestação do Serviço Militar Voluntário, de Caráter Temporário, motivo pelo qual o ato reclamado não se amolda à ADC 41/DF.**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:17 de 19

Diante, portanto, da análise dos dispositivos legais cima mencionados e do posicionamento dos tribunais, conforme acima aludido, inclusive do Colendo STF, é de se dar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela SEAD **no sentido de afastar a interpretação que estabeleça exigência de aplicação de percentual destinado aos cotistas em caso de processo seletivo simplificado (PSS) para a contratação temporária.**

III - CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, APROVO PARCIALMENTE o Parecer 2457/2019 (PN nº 03/2019), ratificado pelo Parecer nº 1358/2020, podendo ser assim resumida a proposição do presente voto:

(1) Em respeito ao art. 37, VIII da CF/88, Lei Federal nº 7.853/89, Decretos Federais ns. 3.298/99 e 9.508/2018, Lei Complementar Estadual nº 33/96, deve ser respeitada a obrigatoriedade de reserva de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas no âmbito do Estado de Sergipe para candidatos portadores de deficiência e assim cumprir o TAC nº 023/2009 firmado. Do mesmo modo, deve ser respeitada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para os candidatos afrodescendentes, nos termos da Lei nº 8.331/2017.

(2) As categorias dos candidatos (ampla, PcD e afrodescendente) devem coexistir de modo equilibrado de modo que o critério prevalecente em todos os casos é que, abstraindo-se a classificação e a lista de aprovados, a vaga sempre será destinada ao mesmo grupo: cotistas, PNE ou ampla concorrência;

(3) Diante da consideração anterior, a vaga contida no percentual de reserva somente poderá ser ocupada por candidato livre concorrente quando não houver nenhum nome remanescente na lista especial de candidatos com direito à vaga reservada. Do mesmo modo, a vaga destinada à ampla concorrência somente será destinada aos cotistas (PcD ou afrodescendente) caso não haja mais candidatos de ampla concorrência remanescentes para serem nomeados.

(4) Resta DEFERIDO o pedido de reconsideração formulado pelo Secretário da Administração, uma vez que a Lei 8.331/2017 não prevê a reserva de vagas para contratação temporária realizada através de processos seletivos simplificados, admitindo-se os seus efeitos apenas aos "concursos públicos para cargos efetivos" promovidos pelo Estado de Sergipe.

Em, 10 de setembro de 2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:19 de 19

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 4

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2020**

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 572/2020-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Minuta de Instrução Normativa

Assunto: Análise de minuta de instrução normativa para distribuição de competências da PGE/SE

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos da proposta do Relator, foi aprovada a Instrução Normativa nº 01/2020, que dispõe sobre a nova distribuição interna de competências da Procuradoria-Geral do Estado - PGE e dá outras providências. Por conseguinte, restaram substituídas pelo presente Normativo, as Instruções Normativas 02/2017 e 01/2019. Ainda à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) restou aprovada a indicação dos Procuradores Eduardo José Cabral de Melo Filho e José Wilton Florêncio Meneses para composição do Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias da PGE - CEDEC, nos termos do §3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2020. Ao final, o Cons. Vinícius Thiago ponderou que, uma vez aprovada a Instrução Normativa 01/2020, o movimento de remoção e recomposição de vagas decorrentes da criação Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias da PGE - CEDEC e alteração da composição das Coordenadorias seriam realizados desde logo, porém com efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2021, no que foi seguido à unanimidade. Desse modo, determinou-se à Corregedoria a edição e lançamento dos editais de remoção necessários à composição dos claros, conforme a nova tabela de distribuição de vagas nas Coordenadorias."

Autos do processo de nº 202044401171PA

Interessado: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Adicional de tempo de serviço nas aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais - precedentes judiciais e diligências supervenientes do TCE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 4

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto divergente feito de forma oral pelo Cons. Samuel Alves, foi superada a preliminar trazida pelo Relator quanto ao conhecimento do recurso e decidido que, em virtude da evolução jurisprudencial sobre a matéria, há possibilidade concreta de mudança de entendimento deste Colegiado. À vista disso, determinou-se o retorno dos autos ao Relator para o juízo do mérito e apresentação de posicionamento sobre a questão apresentada, ainda que reforme a decisão do Conselho anteriormente proferida. Vencidos os Conselheiros Alexandre Soares e Vinícius Thiago."

Autos do processo de nº EX01837072019P

Interessada: Maria Cleide Duarte Bomfim

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Pensão por morte - cônjuge supérstite do servidor inativo do DER/SE

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, restou condicionada a concessão da pensão por morte à cônjuge supérstite desde que a parte comprove que não receba outro benefício previdenciário decorrente do mesmo vínculo empregatício. Nesse sentido, foram aprovados parcialmente os pareceres nº 7.295/2019 e 248/2020, condicionada a concessão a determinação acima."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 206/2020-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Autos do processo de nº 018.000.26623/2018-0

Interessado: José Carlos Vieira Santos

Espécie: Dispensa Recursal e Uniformização de entendimento

Assunto: Forma de Cálculo do valor da hora trabalhada para fins de cálculo do Adicional Noturno e Hora Extra

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o pedido de dispensa geral recursal encaminhado pela Coordenadoria Especial do Contencioso Cível Servidor, na hipótese de decisão judicial pelo pagamento de verbas de hora extra e/ou adicional noturno a servidor público estadual que se coadune com a jurisprudência dominante do TJSE e do STJ, no tocante à



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

base de cálculo de ambas as vantagens, mais precisamente quanto ao divisor a ser utilizado nos casos de jornadas de 30 e 40 horas. Quanto ao processo nº 018.000.26623/2018-0, foram aprovados os pareceres nºs 0792/2020 e 2372/2020, que vão ao encontro do entendimento aqui consignado. Outrossim, resta revisado o entendimento anterior contido no parecer nº 6336/2012."

Autos do processo de nº 571/2020-PROMOCAO-PGE

Interessado: José Wilton Florêncio Meneses

Espécie: Promoção

Assunto: Promoção de Procurador 02/2020

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), foi homologada a promoção do Procurador José Wilton Florêncio Meneses, da Classe Inicial para a 2ª Classe, uma vez que completará o requisito legal de 01 (um) ano de efetivo exercício para promoção em 08 de outubro de 2020, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27, alterada pela LCE nº 233/2013 e entendimento consolidado através Parecer nº 5313/2018 apreciado por este Colegiado na 175ª Reunião Extraordinária, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação do respectivo decreto de promoção."

Autos do processo de nº 015.000.03479/2020-2

Interessada: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Espécie: Pedido de reanálise

Assunto: Pedido de reanálise do Parecer nº 2457/2019 - Consulta Acerca da Distribuição das Vagas Reservadas para Pessoas com Deficiência nas Admissões Realizadas para os Quadros de Servidores do Estado de Sergipe

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo), foi aprovado parcialmente o Parecer 2457/2019 (PN nº 03/2019), ratificado pelo Parecer nº 1358/2020, a fim de DEFERIR o pedido de reconsideração formulado pelo Secretário da Administração, uma vez que a Lei 8.331/2017 não prevê a reserva de vagas para contratação temporária realizada através de processos seletivos simplificados - PSS, admitindo-se os seus efeitos apenas aos "concursos públicos para cargos efetivos" promovidos pelo Estado de Sergipe. Vencidos os Conselheiros Rita de Cássia e Alexandre Soares."

Autos do processo de nº 255/2020-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA

Interessado: Janisson José Alves da Fonseca

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de Reconsideração do Processo 39.2020-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA (Protocolo 015.203.00887.2020-0) - Parecer 2763/2020 - Oficial administrativo que pleiteia diferenças remuneratórias do cargo de contador

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Autos do processo de nº 236/2020-CONS.JURIDICA-SEJUC

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Consulta Acerca da Regularidade do Acúmulo de Cargos por Servidor em Gozo de Licença Sem Remuneração - Mudança de entendimento - Parecer Normativo nº 05/20

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Autos do processo de nº 481/2020-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado

Espécie: Minuta de Regimento Interno

Assunto: Minuta de novo Regimento Interno do Conselho Superior

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: A minuta foi apresentada pelo Relator com início dos debates acerca das alterações da proposta feita. Todavia, em virtude do avançado da hora, a discussão da presente temática será finalizada na próxima sessão.

Em, 29 de setembro de 2020.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral